

DIARIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.402- quinta-feira, 09 de Fevereiro de 2023

33 Páginas



DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.997

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor BRUNO MONTI MARQUES, ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar III, Símbolo AP 104, a partir de 06 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 06 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DECRETO N. 8.998

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

NOME: CARLOS MAGNO CURADO RIBEIRO

GILBERTO FERREIRA DA SILVA JULIANA BARRETO LOURENÇO

MARCOS CLEYTON CONCHA

CARGO: SÍMBOLO: Chefe de Gab. Parlamentar AP 101 FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA DE BARROS Assistente Parlamentar VI AP 111 Assessor Parlamentar I AP 102 Assistente Parlamentar V AP 110 Assistente Parlamentar I AP 106

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 06 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DECRETO N. 8.999

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor comissionado CONSTANTINO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 10 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.649

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva CAROLINA RODRIGUES DE AZEVEDO 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 13 de fevereiro de 2023 a 27 de fevereiro de 2023, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.650

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor CONSTANTINO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, matrícula n. 14795, por 15 (quinze) dias, no período de 26.01.2023 a 09.02.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 06 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 07/02/2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 005/2023

Campo Grande - MS, 06 de fevereiro de 2023.

DE: DIRETORIA LEGISLATIVA.

GABINETES. PARA:

ASSUNTO: COMUNICA RECEBIMENTO NESTA CASA DOS OFÍCIOS

'AD REFERENDUM.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- 3º Vice-Presidente Edu Miranda
- 1º Secretário Delei Pinheiro
- 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilço Guerreiro
- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Comunico aos senhores vereadores que recebemos nesta Casa de Leis, os ofícios 'ad referendum' de n. 386, 387, 388, 389 e do n. 391 ao n. 411, todos de autoria do Executivo municipal, e que todos eles encontram-se disponíveis para consulta do sistema SGL.

CAROLINA RODRIGUES DE AZEVEDO

Coordenadora de Apoio Legislativo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.509/2023

OUTORGA A MEDALHA DESTAQUE DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO "JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA" À ARQUITETA ZULEIDE SIMABUCO HIGA (IN MEMÓRIAM) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS APROVA

Art.1º. Fica outorgado a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" para a Arquiteta Zuleide Simabuco Higa (*in memorian*) do Município de Campo Grande/MS, por ter sido uma personalidade em políticas públicas, tendo prestado relevantes serviços na área da arquitetura e urbanismo em nossa Capital bem como ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES VEREADOR CARLÃO - PSB PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A honraria Medalha Destaque da Década "Juvêncio César da Fonseca" está disciplinada pela Resolução nº 1.358 de 24 de novembro de 2022, sendo concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, gestores, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande. Apresento neste ato outorga da referida medalha para a Arquiteta Zuleide Simabuco Higa (in memoriam), nascida em 09 de novembro de 1956 em Campo Grande, falecida em 03 de setembro de 2022, com formação em arquitetura e urbanismo pela Faculdade Mackenzie (1981). A arquiteta Zuleide Simabuco Higa (in memoriam) de 1983 a 1993 exerceu a função de Gerente de Projetos na Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - COHAB/MS. Neste período a COHAB/MS era a única no Brasil que elaborava todos os projetos, desde a topografia, o parcelamento, as unidades habitacionais, os projetos da escola, da creche, do centro comunitário, da praça e também responsável pela aprovação dos projetos e a captação dos recursos junto ao BNH que mais tarde passou a ser Caixa Econômica Federal. Portanto gerenciava uma equipe multidisciplinar com engenheiros, arquitetos, economistas, assistente sociais e advogados. De 1990 a 2007 foi Professora de Desenho e Teoria da Arquitetura na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP e também assessorava os Trabalhos Finais de Graduação e Estágio Supervisionado dos acadêmicos. Na UNIDERP exerceu ainda os cargos de Coordenação da Área de Pesquisa CEPEX/UNIDERP e também foi Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo. Ingressou em março de 1993 no concurso público na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, trabalhando de 1993/2014, aposentando em 30/12/2014. Durante estes 21 anos prestou servico em gestões de 3 (três) prefeitos da Capital. Na gestão de <u>Juvêncio César da Fonseca</u> (1993/1996) desempenhou suas funções na Secretaria de Planejamento cuidando da captação de recursos junto aos ministérios do Governo Federal (educação, assistência social, saúde, infraestrutura). Posteriormente foi designada para a estrutura da Secretaria de Obras para o Planejamento e nomeada Diretora do Departamento de Planejamento. Na gestão de André Puccinelli (1997/2004), permaneceu como Diretora da área. Neste período a estruturação viária ganhou importância na malha do município de Campo Grande a exemplo da urbanização dos fundos de vale dos inúmeros córregos que cortam o município de Campo Grande como a do córrego prosa, Imbirussu, o entorno do Itanhangá, a Fernando Correa da Costa, Córrego Bandeira, levando um novo traçado viário no entorno da UFMS aonde passa pelo Parati e desagua no córrego Anhanduí. Outras obras que tiveram importância do ponto de vista de desafios foram o Camelódromo, a Reestruturação da Rua Barão do Rio Branco, a Feira Central, a Revitalização do Pátio da Estação, o Armazém Cultural e uma escola na Mata do Jacinto. Na gestão de Nelson Trad Filho (2005/ 2012) – com a mesma estrutura como Diretora, assumiu a Coordenação do PAC em 2008. Houve uma continuidade nos investimentos em urbanização dos fundos de vale, Córrego Bálsamo e o Anhanduí. Grandes investimentos na área da Educação e Saúde. Em 10 de abril de 2014, foi cedida para a AGESUL, estrutura da Secretaria de Estado de Obras

Públicas e de Transportes, conduzindo a regularização junto a Controladoria Geral da União em 23 contratos apontados com irregularidades na prestação de contas. Na gestão do Governador Reinaldo Azambuja (2015/2022) foi criada uma nova estrutura na AGESUL e foi nomeada Diretora de Empreendimentos de Infraestrutura Urbana que passou a cuidar das obras de saneamento (água e esgoto) e obras de Infraestrutura Urbana (Pavimentação, Drenagem e controle de erosão). Foram 07 anos executando obras de água, esgoto, pavimentação, drenagem e controle de erosão nos 79 municípios do Estado. Com recursos do FUNDERSUL, FUNASA e Ministério de Desenvolvimento Regional. Devido ao trabalho e dedicação a arquiteta Zuleide Simabuco Higa (in memoriam) recebeu várias homenagens, entre elas: homenageada pela Câmara Municipal de Campo Grande por Relevantes serviços prestados à comunidade por ocasião do 96ª aniversário da Emigração Japonesa no Brasil e Dia da Comunidade Japonesa (2004); homenageada pela Associação Okinawa de Campo Grande pelos relevantes serviços prestados à comunidade Nipo Brasileira na ocasião da passagem dos 100 anos da Imigração Japonesa (2008); Homenagem da Feira Central e Turística (2009) e Homenagem da Igreja Adventista pelos relevantes serviços prestados à Educação Adventista. É justo, pois, que a Câmara Municipal conceda a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" à arquiteta Zuleide Simabuco Higa (in memoriam) pelo trabalho sério, competente e eficaz que tanto contribuiu apara o desenvolvimento de nosso Estado e de nossa Capital, conforme conclamamos aos nobres Pares a aprovação conosco deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de

2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES VEREADOR CARLÃO - PSB PRESIDENTE

ZULEIDE SIMABUCO HIGA

DADOS PESSOAIS

Brasileira, natural de Campo Grande/MS, nascida em 09 de novembro de 1956. Falecida em 03 de setembro 2022 (65 anos)

FORMAÇÃO

GRADUAÇÃO

> FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE MACKENZIE em São Paulo (1981).

POS-GRADUAÇÃO

- Curso de Arquitetura Hospitalar (Jarbas Karman e Domingos M.F. Fiorentini) – Universidade Mackenzie – 23/04/79 a 27/04/79;
- Viagem de Estudos Programa FUNDESCOLA/MEC-Visita técnica às Escolas Americanas - FUNDESCOLA/MEC/BANCO MUNDIAL -16/05/1998 a 09/06/1998;
- Palestrante no Seminário Técnico de Edificações Escolares
 -FUNDESCOLA/MEC/BANCO MUNDIAL 11/09/2000 a 13/09/2000;
- ➤ Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto FAPEC/UFMS -17/05/1984 a 29/05/1984;
- Pós Graduação (Latu Senso) a nível de especialização em ENSINO DE ARQUITETURA com carga horária de 360 horas aula - Período: agosto/91até

julho/92.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Em 1975 Celso e Eudes Arquitetos Associados Cargo: desenhista
- 2. Março de 1977 a janeiro de 1982 1077 Mackenzie, em São Paulo. Cargo de Estagiaria nas empresas:
- I. Comercial e Construtora Projector Ltda (experiencia com arquitetura escolar);
- II. Candi Hirano Arquitetos (experiência com unidades residenciais de alto padrão);
- III. Brecht, Hirano e Ludmer Arquitetos S/C Ltda (experiencia com planejamento e revitalização de edifícios comerciais de grande porte):
- IV. Setsuo Kamada Arquiteto (experiência com arquitetura industrial da grande São Paulo);
- V. Escritório Francisco Petracco de Arquitetura e Urbanismo (experiência com

projetos da indústria de armas do Exército Brasileiro e projetos de arquitetura de praia no litoral de São Paulo);

- VI. Samira Industria e Comércio S/A (experiência em lay out na linha de produção da fábrica de casacos de frio, de roupas esportivas, de praia e guarda chuvas).
- 3. Maio de 1983 a janeiro de 1993 Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul COHAB/MS.

Cargo: Gerente de Projetos na Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – ${\sf COHAB/MS}$.

4. De 1990 a 2007 - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade

para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP Cargo: Professora UNIDERP (aulas de Desenho, Teoria da Arquitetura);

Cargo: Coordenação da área de pesquisa CEPEX/UNIDERP;

Cargo: Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo.

- 5. Março de 1993 a 2014 Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS onde aposentou em 30/12/2014.
 - No governo do Prefeito 1993/1996 JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA exerceu suas funções na Secretaria de Planejamento, captação de recursos junto aos ministérios do Governo Federal (educação, assistência social, saúde, infraestrutura).
 - Cargo: Diretora do Departamento de Planejamento -1994 na Secretaria de Obras;
 - II. No governo do Prefeito 1997/2004 - ANDRE PUCCINELLI
 - Cargo: Diretora do Departamento de Planejamento na Secretaria de Obras;
 - III. No governo do Prefeito 2005/2012 - NELSON TRAD FILHO
 - Cargo: Diretora do Departamento de Planejamento na Secretaria de Obras; Coordenação do PAC em 2008.
- 6. AGESUL em 10 de abril de 2014, foi cedida para a, estrutura da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, conduziu a regularização junto a Controladoria Geral da União 23 contratos apontados com irregularidades na prestação de contas.
- 7. Na gestão do Governador REINALDO AZAMBUJA 2015/setembro 2022
 - Cargo: Diretora da Diretoria de Empreendimentos de Infraestrutura Urbana -responsável na AGESUL pelas obras de saneamento (água e esgoto) e obras de Infraestrutura Urbana (Pavimentação, Drenagem e controle de erosão),

HOMENAGENS

- Em 22 de junho de 2004 homenageada pela Câmara Municipal de Campo Grande por Relevantes serviços prestados à comunidade por ocasião do 96ª aniversário da Emigração Japonesa no Brasil e Dia da Comunidade Japonesa;
- Em 09 de abril de 2009 recebeu Homenagem da Feira Central e
- Em 26 de agosto de 2008 homenageada pela Associação Okinawa de Campo Grande pelos relevantes serviços prestados à comunidade Nipo Brasileira na ocasião da passagem dos 100 anos da Imigração
- Homenagem da Igreja Adventista pelos relevantes serviços prestados a Educação Adventista.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

I. Projetista de inúmeras obras públicas em Campo Grande/MS entre

quais:

- Revitalização da Praça do Rádio Clube;
- Revitalização do calçadão da Rua Barão do Rio Branco;
- Praça Oshiro Takemori;
- Praça dos Imigrantes;
- Feira Central;
- Armazém Cultural Complexo Ferroviário;
- Revitalização do Mercado Municipal;
- Unidade de Pronto Atendimento Vila Almeida;
- Unidade de Pronto Atendimento Coronel Antonino;
- Unidade de Pronto Atendimento Moreninhas;
- Unidade de Pronto Atendimento Bairro Universitário;
- Escolas de Tempo Integral Bairro Rita Vieira; Escolas de Tempo Integral Bairro Paulo Coelho Machado;
- Escola Municipal padrão FNDE/MEC Mata do Jacinto;
- Escola Municipal padrão FNDE/MEC Moreninhas;
- Escola Municipal padrão PMCG Bairro Canguru;
- Escola Municipal padrão PMCG Bairro Jardim Pênfigo;
- Novo Terminal Rodoviário de Campo Grande "Antônio Mendes Canale";
- Projeto da Revitalização do Parque dos Poderes.
- II. Vários projetos pelo interior do Estado:
- Praça em Ivinhema;
- Praça Antônio João na cidade de Dourados/MS;
- Parque Alvorada em Dourados/MS;
- Complexo/Praça esportiva Indígena em Dourados/MS; Praça Canaã em Dourados/MS;
- Praça Izidro Pedroso em Dourados/MS;
- Praça em Sonora/MS;
- Parque em Nova Alvorada do Sul/MS:
- Posto de Saúde em Sidrolândia/MS;
- Posto de Saúde em Brasilândia/MS;
- Projetos de Loteamentos e habitação popular em 25 municípios do estado de Mato Grosso do Sul.

MENSAGEM N. 174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 85, de 28 de dezembro de 2022, que "AUTORIZA A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORÍA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2023, Lei n. 6.767/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo, possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro é legítima, com a devida consideração de interesse, conveniência e necessidades da própria sociedade.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exa. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 85, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.838, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

TRANSPOSIÇÃO, **AUTORIZA** A REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO,.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2023, a abrir créditos suplementares, bem como efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para o outro, até o limite estabelecido no Art. 15 e Art. 17 da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e regionalização, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, do art. 43, da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

CAMPO GRANDE/MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.839/2023

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ESCOLINHA DE **FUTEBOL BOLA DE OURO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Escolinha de Futebol Bola de Ouro, com sede na cidade de Campo Grande-MS.
- Art. 2º. Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.
- Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2023.



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a Escolinha de Futebol Bola de Ouro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência Social, Esporte, Saúde, Lazer e Cultura, nos termos das normas vigentes.

A Associação tem como objetivo a prática de atividades como desenvolver programas que promovam a integração de seus usuários à vida em comunidade; incentivar a prática de esporte para os seus usuários intermediando seus atendimentos junto às unidades do Poder Público, ou sempre que possível prestando diretamente o atendimento; desenvolver junto aos seus usuários atividades culturais, esportivas, recreativas e socioeducativas e de capacitação profissional; promover o fortalecimento do vínculo familiar de seus usuários, pela realização de eventos e palestras, bem como práticas voltadas ao trabalho coletivo; entre outros.

Oportuno, ainda, constar que a associação foi constituída por prazo indeterminado e que a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual em seu artigo 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Na análise do estatuto verifica-se que a associação atende ao que é exigido na legislação municipal, sendo portanto, merecedora de receber o ato de Declaração de Utilidade Pública por esta Casa Legislativa Municipal, podendo expandir, conforme determina seu estatuto, ainda mais nas áreas em que há previsão de atuação, inclusive na facilitação de aprovações de projetos junto ao Poder Público.

Neste sentido, solicito aos nobres pares que promovam a competente e necessária análise ao Projeto de Lei proposto, e que consequentemente votem favoráveis à aprovação do mesmo, em atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2023.



PROJETO DE LEI N. 10.840

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "TARIFA ZERO" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

APROVA,

- **Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Campo Grande, o programa "tarifa zero", que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público coletivo através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, I, II e III da Lei Federal nº 12.587/2012.
- **Art. 2º** A implantação do programa "tarifa zero" tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como, a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte de qualidade atraente e qualificado, e ainda:
 - I Acessibilidade universal;
- II Desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III Desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV Priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;
- V Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e
 - VII segurança nos deslocamentos das pessoas.
- **Art. 3º** O "Tarifa Zero" é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço deverá ser prestado por gestão própria e direta do Município através de veículos apropriados, pelas suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e

difusão de informações.

- **Art. 4º-** O programa será custeado integralmente pelas receitas oriundas dos tributos municipais, e repasses do estado e da união, podendo o Município de Campo Grande MS, criar o Fundo Municipal de Transporte Urbano FMTU.
- **Art. 5º** O programa "Tarifa Zero" é acessível a todos os cidadãos de Campo Grande mediante cadastro prévio, bem como, àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.
- § 1º O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema, como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.
- § 2º Terão direito de usufruir do programa os indivíduos não residentes em Campo Grande MS, como turistas, devendo o poder executivo criar critérios de uso no ato da respectiva regularização.
- **Art. 6°-** A rede de transporte público coletivo objeto do "Tarifa Zero", caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de tráfego de veículos que partam do interior dos bairros ao centro e vice-versa, bem como, do tráfego de veículos que alimentem pontos e terminais nos troncos, denominado "sistema misto".
- § 1º O sistema misto observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.
- § 2º Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas a diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicaram a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.
- § 3º As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa "Tarifa Zero", serão obrigatoriamente revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do "cadastro prévio" como subsídio à revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.
 - Art. 7° São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":
 - I Receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
 - IV Ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.
 - **Art. 8°** Fica reservado à Prefeitura de Campo Grande:
 - I Gerir diretamente o programa;
- II Instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;
- II Promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;
- III adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21, ou outra que venha substituí-la.
- **Art. 9º** O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo, e contará com membros designados pelas respectivas secretarias responsáveis.
- **Art. 10º** As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizado a abertura de novos créditos orçamentários se necessário.
 - Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de janeiro de 2023.

AYRTON ARAÚJO Vereador

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO alternativas para o transporte público que começam a ser debatidas em âmbito Federal.

CONSIDERANDO que mais de 43 cidades brasileiras são adeptas ao programa "Ônibus de Graça para Todos", "Tarifa Zero" e "Transporte para Todos" e demais denominações, tendo um único objetivo.

CONSIDERANDO que o referido modelo tem se apresentado excelentes resultados nos municípios que já adotam a referida tarifa.

CONSIDERANDO que o transporte público é uma necessidade para muitos, porém o valor pesa no bolso do trabalhador, agravando essa triste realidade

ao fato do nosso País o 2º transporte público mais caro da América do Sul. **CONSIDERANDO** que a população de baixa renda é a que mais sofre com o alto custo da tarifa de transporte público.

CONSIDERANDO que cerca de 30% do salário mínimo é gasto em transporte público e que esse valor pode ser revertido em outras necessidades básicas das famílias.

CONSIDERANDO que o recurso para financiamento do referido modelo tem como origem impostos municipais e repasses do Estado e da União, podendo ser criado pelo Município, o fundo Municipal do Transporte Coletivo,

Apresenta-se o seguinte projeto de lei com sua justificativa:

O Transporte Público Coletivo Urbano hoje é um dos grandes problemas sociais no Brasil e é inegavelmente uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades grandes e médias do país, com congestionamentos cada vez mais volumosos e um deslocamento ineficiente e excludente, dada a precariedade e inadequação das frotas de ônibus, com quantidade reduzida, limitação das linhas, duração das viagens e o alto preço da tarifa, que onera em demasia a população. Assim, a população fica cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, vê prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a outros, encontram-se restringidos por estarem mediados por uma tarifa. Também o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados de modo geral no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionado ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Entendo que o programa "tarifa zero" é possível e necessário para a capital de Mato Grosso do Sul, devendo ser implementado progressivamente a todos os munícipes. Já existem no mundo diversas cidades que utilizam o respectivo serviço, no Brasil, cidades como Porto Alegre, Aquiraz (CE), Caucaia (CE), Eusébio (CE), Maracanaú (CE), São Luís (MA), Anicuns (GO), Aruanã (GO), Formosa (GO), Abaeté (MG), Agudos (SP), Artur Nogueira (SP), Caeté (MG), Campo Belo (MG), Cerquilho (SP), Cláudio (MG), Holambra (SP), Itapeva (SP), Itararé (SP), Itatiaiuçu (MG), Lagoa da Prata (MG), Macatuba (SP), Mariana (MG), Maricá (RJ), Monte Carmelo (MG), Muzambinho (MG), Ouro Branco (MG), Paulínia (SP), Pirapora do Bom Jesus (SP), Porto Real (RJ), Potirendaba (SP), Presidente Bernardes (SP), Ribeirão Pires (SP), São Joaquim de Bicas (MG), São Lourenço (MG), São Lourenço da Serra (SP), Silva Jardim (RJ), Tambaú (SP), Vargem Grande Paulista (SP), Volta Redonda (RJ), Ibaiti (PR), Ivaiporã (PR), Matinhos (PR), Paranaguá (PR), Parobé (RS), Pedro Osório (RS), Pitanga (PR), Quatro Barras (PR), Wenceslau Braz (PR). Ainda, é cediço que atualmente o governo de transição, está realizando discussões para criar de forma nacional, o respectivo programa, sendo, portanto, pertinente sua proposição.

Portanto, a fim de proporcionar acessibilidade e, principalmente, façamos efetivamente cumprir os dispositivos elencados ao direito ao transporte público elencado na Constituição Federal, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 10 de janeiro de 2023.

AYRTON ARAÚJO Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.841/2023

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO
DE CARTAZ COM INFORMAÇÕES
QUE AJUDEM A EVITAR E
COMBATER O ASSÉDIO SEXUAL NO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
NOS ESTABELECIMENTOS QUE
ESPECIFICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de Campo Grande nos estabelecimentos que especifica.
- **Art. 2º** É obrigatória a afixação de cartaz com informações sobre o assédio sexual nos seguintes estabelecimentos localizados no Município de Campo Grande:
- I hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem;
 - II casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares;
 - III restaurantes, lanchonetes e similares;
 - IV clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
 - V academias de dança, ginástica e atividades correlatas.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei ficam obrigados a exibir, de forma visível e em local de acesso ao público, cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual, disponibilizando telefone para auxiliar pessoas que se encontrem em suas dependências, com os seguintes dizeres, seguidos do número e da data de publicação desta Lei:

"Este estabelecimento repudia a violência contra a mulher e o assédio

sexual, apoia a luta contra esses crimes.

Em caso de assédio neste local, ligue: (xx) yyyy-yyyy Violência contra a mulher é crime! Denuncie! Ligue 180."

- **Art. 4º** As dimensões do cartaz serão compatíveis com o espaço disponível, de forma a facilitar a visão por todos os frequentadores, retangular, na horizontal, na proporção 1:1,6.
- **Art. 5º** O descumprimento desta Lei implicará multa para o estabelecimento infrator em valor a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2023.

RONILÇO GUERREIRO VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de Campo Grande, pelos seguintes estabelecimentos comerciais: I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem; II – casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares; III – restaurantes, lanchonetes e similares; IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; V – academias de dança, ginástica e atividades correlatas.

Muitas são as violências sofridas diariamente por uma mulher. Desde que saem de suas residências, sabem que estão em risco. Em todos os ônibus ou metrô estão expostas a contatos corporais, em um relacionamento onde ouvem agressões verbais, em casos extremos, violência e estupro. Tudo isso é violência contra a mulher.

Destaca que a Lei Federal n. 13718, de 24 de setembro de 2018, que altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), foi implantada, justamente, para tipificar os crimes de importunação sexual, punindo de forma rigorosa aqueles que comentem tal crime.

Assim, a obrigação de estampar um cartaz com informações sobre esse mal que é comum, infelizmente, em todo o Brasil, é uma importante contribuição para o combate e a repressão ao assédio sexual.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência** e **harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto torna obrigatório a afixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de Campo Grande nos estabelecimentos que especifica.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

- E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:
- "(...). 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'. (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios.

pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poderse-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)."1 Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2023.

RONILÇO GUERREIRO VERFADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.842/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE

¹ AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

Projeto de Lei nº 10.844/2023.

"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE TELAS E GAIOLAS DE PROTEÇÃO NAS PASSARELAS E VIADUTOS, ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, BEM COMO NAQUELAS SOB CONCESSÃO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados administrados pelo município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada.
- **Art. 2º** As telas ou gaiolas de proteção de que trata o artigo 1º serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.
- § Único As instalações de que trata o artigo 1º devem ser prioritárias em locais de grande fluxo de veículos, e em locais onde apresenta maior número de ocorrências de suicídio.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ementa: Torna obrigatória a instalação de telas e gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos, administradas pelo município de Campo Grande, bem como naquelas sob concessão da iniciativa privada, e dá outras providências

O suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, que pode afetar indivíduos de diferentes origens, classes sociais, idades, orientações sexuais e identidades de gênero. É um grave problema de saúde pública mundial.

De mais a mais, os suicídios em vias públicas, notadamente em viadutos e passarelas, resultam de uma complexa interação de fatores, sociológicos, culturais e ambientais. O risco não se restringe à esfera do suicida, coloca em xeque as vidas das pessoas que transitam diariamente nas ruas e avenidas das cidades.

Assente na análise do contexto apresentado, é possível compreender a necessidade de implantação das gaiolas ou telas de proteção nos viadutos de maior incidência de tentativa de suicídio.

Campo Grande (MS), 31 de janeiro de 2023.

CORONEL ALÍRIO VILLASANTI VEREADOR

Projeto de Lei nº 10.845/2023.

"DÁ AO IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINADO ÁREA VERDE 4, O NOMDE DE PRAÇA JOÃO RODRIGUES DE CAMARGO."

- **Art. 1º** O imóvel público municipal, denominado Área Verde 4, localizado no Parcelamento: Loteamento Municipal Núcleo Tiradentes, Bairro Tiradentes, passa a se chamar Praça João Rodrigues de Camargo.
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº ___ 31 de janeiro de 2023

Ementa: Dá ao imóvel público municipal, denominado Área Verde 4, o nome de Praça João Rodrigues de Camargo.

JOÃO RODRIGUES DE CAMARGO, nasceu na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo em 25 de maio de 1931, filho de João Rodrigues de Camargo e Rita Soares. Filho mais velho entre os 10 filhos do casal. Ingressou no Exército Brasileiro como soldado, com 17 anos e seguiu carreira até galgar o posto de 1º Tenente da arma de Comunicações.

Casou-se com Geni Valério Rodrigues em 1960 com que teve 03 (três) filhos (Herts, Sólon e Ester).

Como Militar do Exército, serviu em diversas Unidades no país, tendo inclusive servido na cidade de Nioaque por 02 (duas) oportunidades e em 1983, transferido para a cidade de Campo Grande, onde encerrou sua brilhante carreira e fixado residência adotando-a como sua cidade de coração.

Conseguiu encaminhar seus dois filhos para a carreira de Oficiais da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e sua filha caçula obtido o

Projeto de Lei nº 10.843/2023.

"PREVÊ ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA GUARDAS MUNICIPAIS QUE SOFRAM PROCESSO JUDICIAL POR CONTA DO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES."

- **Art. 1º.** Será prestada assessoria jurídica, às expensas do Município, aos guardas municipais, ativos ou inativos, que, por conta do exercício de suas
- funções, forem processados no âmbito civil, criminal ou administrativo. § 1º. Desde que decorrentes do exercício das funções do servidor, a assistência também englobará:
- I processos administrativos movidos por ou perante outros entes federativos ou suas autarquias, bem como perante autarquias ou fundações municipais;
- II demandas administrativas ou judiciais que a família do servidor da Guarda Civil Metropolitana tiver em virtude do processo sofrido por este;
- III demandas administrativas ou judiciais que o servidor ou sua família tiverem em virtude de falecimento ou invalidez.
- § 2º. A assistência também incluirá o pagamento de custas e despesas processuais.
- § 3º. O dever de prestar a assistência independerá de se enquadrar, ou não, o servidor nas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita.
- **Art. 2º**. O servidor da Guarda Municipal fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados,

independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único. Havendo condenação judicial em custas e honorários em favor do servidor, tais encargos pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados

Art. 3º. Para prestar a assessoria jurídica, o Município poderá:

I - designar tal função à Procuradoria Jurídica do Município;

II - firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul:

 III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n^o __ de janeiro de 2022

Ementa: Prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

O presente projeto de lei tem por objetivo custear as despesas processuais dos membros da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, quando estes vierem a responder processos judiciais ou administrativos em virtude de atos praticados no exercício de suas funções, haja vista que a maioria dos membros do quadro da guarda não possuem condições financeiras para tanto.

CORONEL ALÍRIO VILLASANTI

bacharelado em Direito também aqui na cidade de Campo Grande.

Em 1983, fixou residência na Rua Dona Zulmira, no Bairro Tiradentes, que na época, não contava com muita infraestrutura e logo iniciou sua busca por melhorias para a grande região do B. Tiradentes. Na época, a região do B. Tiradentes não contava com pavimentação e possuía alto índice de criminalidade, esse era o lugar onde se encontrava várias invasões de famílias menos favorecidas. O Então prefeito da cidade, o Sr. Lúdio Coelho, com sua visão de administrador, iniciou uma transformação do Bairro Tiradentes, tendo inclusive organizado e fornecendo títulos de propriedade para os moradores dessa região.

O Sr. João Rodrigues de Camargo, o "Seu Rodrigues", como era conhecido, sempre foi uma pessoa influente entre seus vizinhos e exercia uma função de liderança, como único morador que contava com telefone fixo em sua residência e veículo popular próprio, sempre foi solicito em permitir que todos, sem exceção, pudessem utilizar seu telefone em qualquer horário, e seu carro por diversas e inúmeras vezes foi solicitado para transportar pessoas em situação de emergência até a Santa Casa (Hospital esse que era a referência para as emergências e urgências de saúde, visto que ainda não havia os Postos e Unidades de Saúde disponíveis).

Tornou sua residência uma referência de apoio à comunidade da região do B. Tiradentes, onde fornecia lanches comunitários, com materiais fornecidos pela prefeitura municipal. Sendo que sua residência também era utilizada como ponto de apoio para ações sociais e de saúde da prefeitura. Constantemente, montava pequenos "sacolões" que doavam para aqueles mais necessitados que vinham bater à sua porta, assim como refeições.

Foi voluntário para atuar como auxiliar de administrador do, então, "Asilo dos velhos", localizado na R. José Nogueira Vieira nº 1900, no Bairro Tiradentes, onde era encarregado entre outras funções, de ir aos Bancos receber e distribuir os benefícios que alguns dos internos do Asilo recebiam mensalmente.

Católico fervoroso participou ativamente na fundação da primeira Igreja Católica do Bairro Tiradentes. Foi por um período, o Coordenador da Construção da Igreja Bom Jesus da Lapa, hoje a Igreja Bom Jesus, que tronou-se a Matriz de sua Paróquia.

Em frente à sua residência, na rua Dona Zulmira nº 301, havia uma grande área reservada para futuramente ser uma praça pública, mas que por falta de investimentos públicos, ficou durante anos, sem qualquer benfeitoria, porém, sempre zeloso e cuidadoso, o "Seu Rodrigues" providenciou o plantio de 06(seis) mudas de árvores frutíferas (mangas) em torno área da futura praça, onde já havia instalado apenas um campo de futebol (carecão), sem qualquer infraestrutura para os que o utilizavam. Dedicou-se a zelar e cuidar pessoalmente pelo local. Ainda hoje, depois de 38(trinta e oito) anos essas mangueiras ainda fornecem uma boa sombra e frutas deliciosas para todos que frequentam o local inclusive as charmosas araras canindés que são frequentadoras assíduas.

O Seu Rodrigues, faleceu no dia 30 de junho de 2013, com 82 (oitenta e dois) anos mas deixou marcado no Bairro Tiradentes esse seu legado. E é por isso que é digno e merecedor de receber essa justa homenagem de que a praça do Bairro Tiradentes, leve seu honrado nome como símbolo de dignidade, solidariedade e dedicação ao bem comum.

Campo Grande (MS), 31 de janeiro de 2023.

CORONEL ALÍRIO VILLASANTI VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº. 10.846/2022.

GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º**. Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino REME do município de Campo Grande.
- §1º. O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.
- §2º. A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.
- §3º. A prioridade de vaga assegurada no caput deste artigo, será garantida também quando se tratar de pedido de transferência de uma unidade da rede púbica municipal de ensino para outra, de crianças e/ou adolescentes, filhos de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, decorrente de necessidade de mudança de endereço a fim de garantir a segurança da mulher e dos filhos.
- **Art. 2º**. É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência

não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

- **Art. 3º.** Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no município para os processos de matrícula e rematrícula.
- **Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- **Art. 5º.** Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no art. 53, inciso V, o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019.

Ainda, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 30, I e II), compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, e considerando ser a educação matéria de competência legislativa concorrente, o presente projeto de lei pretende dar efetividade a um direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino.

Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis.

Ademais, a medida contribui para aprofundar o acompanhamento e o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.

Destarte, buscando garantir a efetividade do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, do mesmo modo, assegurar aos jovens melhores condições de acesso à educação pública de qualidade, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu regular prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.

Vereador Professor Juari PSDB

PROJETO DE LEI Nº. 10.847/2022.

INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

- **Art. 1º**. Fica instituído, no âmbito do município de Campo Grande, MS, o programa Meu Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento das atividades empresariais no município de Campo Grande/MS.
 - **Art. 2º**. As finalidades do programa criado por essa lei são:
- I A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II Criar condições para a ascensão social a jovens que estejam ingressando no mercado de trabalho;

- III Fomentar a geração de empregos e renda no município;
- IV Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- V Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no município.
- **Art.** 3°. O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa criado, bem como para estimular atividades nos seguintes casos:
 - I iniciativas de incentivo a projetos de geração de emprego e renda;
- II estímulo a programas de apoio a gestão e desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV desenvolvimento de parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, que possuam, no seu quadro de colaboradores, jovens que estejam ingressando no mercado de trabalho.
- **Art. 4º.** As empresas que desejarem aderir ao programa deverão acrescentar em seu quadro de empregados os jovens que estejam ingressando no mercado de trabalho, o que contribuirá para a redução no número de desemprego no município e produzirá oportunidades para aqueles que buscam uma primeira chance de desempenharem atividade laboral.
- **Art. 5º.** Poderão habilitar-se a participar do Meu Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei, além de empresas de grande porte.
- §1º. A adesão de empresas ao Programa Meu Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal competente.
- §2°. As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.
- $\S 3^\circ$. As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão comprovar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.
- **Art. 6º.** Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.
- **Art. 7°.** As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer incentivo ou isenção fiscal (parcial ou total) no âmbito do município de Campo Grande deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego, nos seguintes termos:
- $\rm I$ Ficam isentas da reserva de vagas ao primeiro emprego as empresas com até 10 (dez) funcionários;
- II Em empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) funcionários, será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;
- III Em empresas com mais de 21 (vinte e um) funcionários, será destinado o percentual de 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Meu Primeiro Emprego.
- §1º. Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.
- §2º. A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.
- §3º. Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Meu Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir o turno laboral contratado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar sua atividade escolar.
- **Art. 8**°. As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de "Empresa Amiga da Juventude".
- **Art. 9**°. Para inscrever-se no programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 e 24 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:
- I Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;
 - II Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;
 - III Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica,

apresentar declaração de matrícula atualizada; caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

- **Art. 10°.** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de vagas a serem destinadas à juventude.
- §1º.O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica das inscrições;
- §2º. É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.
- **Art. 11**°. Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:
- I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;
- II- Matriculados no Ensino Médio ou fundamental em estabelecimento público de ensino;
 - III- Egressos do sistema de acolhimento institucional.
- **Art. 12**°. Serão destinados, preferencialmente, a jovens portadores de deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.
- **Art. 13°.** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, incluindo os encargos sociais decorrentes da relação.
- **Art. 14º.** Os incentivos durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

Parágrafo único. Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento, sob pena de perda dos benefícios usufruídos.

- **Art. 15°.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.
 - Art. 16°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.

Vereador Professor Juari PSDB

JUSTIFICATIVA

O município de Campo Grande, assim como todo o Brasil, enfrenta há tempos o grave problema do desemprego. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em Setembro de 2022, o país tem, aproximadamente, 9,5 milhões de brasileiros desempregados.

Com a grave crise financeira acentuada, sobretudo, pelas consequências econômicas negativas causadas pelas medidas restritivas para tentar conter o avanço no contágio da COVID-19 e, do mesmo modo, pelos efeitos internacionais produzidos pela guerra entre Ucrânia e Rússia, a situação do desemprego no Brasil – e no mundo – foi acentuada, cabendo aos gestores públicos trabalhar para, através de políticas públicas consistentes e adequadas, proporcionar condições de melhora a esse terrível quadro apresentado.

Com este cenário, um dos públicos que mais sofre com o desemprego é a população jovem, especialmente os que não possuem nenhuma experiência anterior registrada.

Em pesquisa recente realizada pela empresa de pesquisa em tendências Trendsity, verifica-se que a falta de uma experiência anterior de trabalho é empecilho para cerca de 77% (setenta e sete por cento) dos jovens entre 16 e 24 anos ingressarem no mercado laboral.

Muitas vezes as dificuldades são fomentadas por um certo receio das empresas, que optam por contratar apenas pessoas com experiência comprovada, em detrimento a profissionais em início de carreira.

Desse modo, cumpre registrar que o desafio encontra-se em fazer as empresas entenderem o papel fundamental que têm na capacitação desses jovens e na formação de novos profissionais para o mercado de trabalho.

Muitas vezes, a falta de incentivos do poder público contribui para que as empresas não desempenhem de maneira adequada a sua função social, deixando de colaborem para que o jovem trabalhador tenha seu espaço no mercado de trabalho e possa, ao tempo em que finaliza sua formação profissional, começar a ter sua própria renda e a dar os primeiros passos em sua carreira.

Isto posto, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar a inserção de pessoas que possuam entre 16 e 24 anos de idade no mercado de trabalho, fomentando a contratação desses jovens por empresas sediadas em nosso município, que, por sua vez, poderão ser beneficiadas com alguma benesse fiscal que reduza o ônus tributário de suas atividades e possa potencializar seus rendimentos, a critério do gestor responsável pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, diante das razões expostas, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.

Vereador Professor Juari PSDB

PROJETO DE LEI N 10.848/2023

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS CURSINHOS POPULARES E COMUNITÁRIOS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

- **Art. 1º**. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários, no município de Campo Grande.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se por cursinho popular e comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio Enem e para vestibulares.
 - Art. 3° Constituem objetivos da política de que trata o art. 1° desta lei:
 - I incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários;
 - II incentivar a educação popular;
- III promover a integração entre a comunidade e a administração pública municipal;
- IV facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aula dos cursinhos populares e comunitários.
 - Art. 4º A política de que trata esta lei terá como ações prioritárias:
- 1 oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio da permissão de uso de espaços públicos;
- II simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Parágrafo único - A permissão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser concedida quando não interferir no funcionamento normal e regular do espaço público.

- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Campo Grande ou de outro espaço público para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários de que trata esta lei.
- **Art. 6°** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2023



JUSTIFICATIVA

É certo que mesmo com cotas raciais e a educação padrão escolar do sistema público ou estadual, muitos jovens ainda sentem extrema dificuldade com o Exame Nacional do Ensino Médio que é a porta de acesso para faculdades.

Jovens de baixa renda principalmente, se desejam cursos mais concorridos e não conseguem passar ficam a deriva apenas da internet como mecanismo de estudo para tentar a prova novamente. É importantíssimo honrar a constituição em que trata todos iguais perante a lei, o que não é o caso desses jovens que vivem a margem da sociedade, não sendo ofertado a eles as mesmas oportunidades do que outros.

É necessário além da melhoria na educação brasileira, também um investimento em cursinhos para os jovens que desejam determinado curso ou não passaram de primeira nos vestibulares desejados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

DR. VICTOR ROCHA Vereador

PROJETO DE LEI nº 10.849/2023

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do município de Campo Grande, fará o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar ao Órgão competente indicado pelo Poder Executivo, das crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.

Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:

- I identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do município de Campo Grande;
 - II criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;
- III direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.
- **Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão realizados Censos a cada dois anos pelo Órgão competente indicado pelo Poder Executivo nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.
- **Art. 4º** O primeiro Censo elaborado em decorrência desta Lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.
- **Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.
- **Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
 - **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 30 de Janeiro de 2023.

Vereador Papy Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a realização do Censo de Inclusão de Autistas, nas escolas públicas e privadas para diagnóstico de crianças e jovens com transtorno do espectro autista – TEA.

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764 – Lei Berenice Piana que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir da referida Lei, fica clara a importância da realização de um censo para saber quantas alunos com autismo existem nas escolas municipais de Campo Grande, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras social e equívoca sobre o autismo.

Desta forma, o projeto tem como objetivo instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas do município de Campo Grande, através da realização do Censo de Inclusão de Autistas, e informar o Órgão responsável indicado pelo Poder Executivo Municipal sobre a quantidade crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de alimentar o banco de dados do Órgão responsável e que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.

Insta salientar que a proposição sugerida aprimora o disposto pela Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, diretriz para o aprimoramento da educação especial com a finalidade de inclusão dos estudantes autista no âmbito do sistema público e privado de ensino da educação básica do município de Campo Grande.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Destarte, considerando que o presente Projeto de Lei busca assegurar as nossas crianças e jovens autistas o aperfeiçoamento das políticas públicas para melhor atendê-los, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, vez que restam atendidas todas as exigências legais atinentes à finalidade de ementa.

Sala das Sessões, Campo Grande (MS), 30 de Janeiro de 2023.

> Vereador Papy Solidariedade

PROJETO DE LEI N 10.850/2023

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ESTÍMULO AO BRINCAR NA INFÂNCIA E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR DE CAMPO GRANDE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, no município de Campo Grande, a Semana Municipal do Brincar.

Parágrafo único - A Semana Municipal do Brincar será comemorada anualmente na última semana do mês de maio, integrando a às comemorações do Dia Mundial do Brincar, que acontece no dia 28 de maio.

- **Art. 2º** A Semana Municipal do Brincar de Campo Grande tem por objetivo:
 - I a valorização do brincar na vida da criança;
- II o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;
 - III o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e

recriação do patrimônio lúdico da sociedade;

- IV o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança;
 - V o estímulo e apoio ao reconhecimento do brincar ao longo da vida;
- VI o combate ao sedentarismo, à obesidade e outras doenças relacionadas, ao fomentar o hábito do exercício físico.
- **Art. 3º** São diretrizes da política de promoção do brincar como estimulo e desenvolvimento da criança:
- I a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente as de maior vulnerabilidade social;
- II a participação da criança, comunidade, família e educadores na formulação conteúdo programático das atividades do brincar a serem realizadas de forma permanente contínua;
- III a organização de ações do brincar na rede de ensino municipal, bem como espaços públicos como praças e parques arborizados, entendendo a importância de promover o contato com a natureza, o combate ao sedentarismo e uma relação saudável com os espaços públicos.
- IV a oferta ampla de informação sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar entre a família desenvolve vínculos saudáveis e seguros que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2023

DR. VICTOR ROCHA Vereador

JUSTIFICATIVA

Crianças precisam ter um bom desenvolvimento do corpo e isso gera saúde, a brincadeira estimulam uma boa saúde e crescimento. Brincar melhora o bem-estar cognitivo, físico, social e emocional de crianças e jovens. Através das brincadeiras, as crianças aprendem sobre o mundo e sobre si mesmas.

Eles também aprendem habilidades de que precisam para estudar, trabalhar e se relacionar, como: confiança, auto estima, resiliência, interação, habilidades sociais, independência, curiosidade e lidando com situações desafiadoras. Durante o desenvolvimento intelectual e social a criança passa por varias etapas, e como podemos perceber o brincar é uma delas, através do brincar a criança amadurece suas idéias e consegue perceber o mundo no qual está inserida, construindo assim sua própria personalidade sem a intervenção de um adulto.

A brincadeira infantil assume uma posição privilegiada para a análise do processo de constituição do sujeito, rompendo com a visão tradicional de que ela é uma atividade natural de satisfação de instintos infantis.

O Brincar é uma maneira de expressão e apropriação do mundo das relações, das atividades e dos papéis dos adultos. A capacidade para imaginar, fazer planos, apropriar-se de novos conhecimentos surge, nas crianças, através do brincar. A criança por intermédio da brincadeira, das atividades lúdicas, atua, mesmo que simbolicamente, nas diferentes situações vividas pelo ser humano, reelaborando sentimentos, conhecimentos, significados e atitudes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentes para a aprovação do presente projeto.

DR. VICTOR ROCHA Vereador

PROJETO DE LEI n. 10.851/2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS, A P R O V A:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Grande, a Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública.

Parágrafo único. A Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública tem como objetivos:

 ${\bf I}$ – dar mais transparência e publicidade aos atos de gestão da saúde municipal;

II - implementar uma política que tenha como base o fortalecimento e qualificação dos métodos de controle, a garantia da isonomia, a eficiência, a eficácia e a efetividade das decisões públicas nos atos de gestão e nas proposições de legislações;

III - aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle e transparência na gestão da saúde pública do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Art. 2º A Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública será executada em conformidade com os princípios da Administração Pública, considerando a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da transparência exige que a ações de gestão sejam exercidas com linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada, demonstrando a motivação da decisão tomada e divulgando todos os atos, salvo as exceções normativas, observando as demais legislações pertinentes, com especial atenção para a efetivação dos objetivos buscados.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como

exceção, nos casos previstos em lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público,

independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência nos atos

de gestão da saúde pública;

IV - integridade da informação, garantindo-se sua disponibilidade e

autenticidade; **V -** proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a

sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; **VI** - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Orgânica do Município;

VII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível;

VIII - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o entendimento do que está sendo veiculado; e

IX - promoção de ações que visem à transparência da informação.

Art. 4º Consideram-se requisitos mínimos absolutamente indispensáveis à regular observância do princípio da transparência:

 I - publicação de todos os dados públicos no sítio da Prefeitura, além da usualmente levada a efeito no Diário Oficial do município;

II - disponibilização das informações de forma inteligível, devendo ser empreendidos todos os esforços voltados à facilitação da sua compreensão pelo cidadão comum;

III - registro de todos os atos relacionados à saúde, de forma a viabilizar eventual controle social ou de quaisquer outras naturezas; e

IV - publicação de indicadores que demonstrem quantidade de pacientes, prazos de atendimento e planos de ação para redução das filas de espera.

Art. 5º A Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública buscará o atendimento às seguintes ações:

I - avaliação permanente das políticas implementadas quanto à eficiência, eficácia, publicidade, transparência e economicidade, não apenas em relação ao volume de recursos investidos e aos efeitos produzidos, mas também ao custo-benefício das ações, considerados, inclusive, os indicadores, tanto econômicos quanto sociais, de qualidade e de resultados;

II - divulgação de todos os medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, bem como das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outras especialidades clínicas, além de exames e cirurgias, atendidos na rede pública de saúde municipal;

III - promoção de procedimentos e proposição de normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões e ações da gestão da saúde pública e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade pestas decisões:

IV - proposição de aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras, com a padronização de sua aplicação e controle objetivo e impessoal: e

V - controle dos órgãos e entes municipais quanto à fiel observância da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011 e respectivo regulamento em nível municipal, de forma a priorizar a transparência ativa, a disponibilização dos dados públicos em formato aberto e o atendimento dos pedidos de acesso à informação dentro dos prazos legalmente delimitados.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

SEÇÃO I DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 6º As unidades de saúde de urgência e emergência, públicas ou privadas, divulgarão o tempo estimado de espera e o número de pacientes que aguardam atendimento, classificados por tipo de procedimento e gravidade.

Art. 7º As informações de que trata o parágrafo anterior serão divulgadas em local visível e acessível ao público.

Parágrafo único. A divulgação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

SEÇÃO II DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES AGUARDANDO PROCEDIMENTOS CLÍNICOS

Art. 8º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de nascimento.

Art. 9º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão responsável competente a ser designado pelo Poder Executivo Municipal, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão

judicial.

Art. 10. As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral dividida por especialidades clínicas, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - posição na lista de espera;

 II - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - iniciais do nome e sobrenome do solicitante;

IV - número do Cartão SUS do solicitante;

V - data de nascimento do solicitante;

VI - tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VII - situação atualizada da lista, na qual constarão as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência; C=Cancelado.

VIII - data do encaminhamento da consulta, do exame ou da intervenção irúrgica;

IX - data estimada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

X - destaque dos casos prioritários.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou cancelamento, bem como em caso de prioridade, devem ser expostos os motivos da mudança da situação, com as devidas justificativas.

Art. 11. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 12. Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera, com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 13. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior ou no caso de ocorrer remarcação.

Art. 14. O contato com o solicitante de agendamento, realizado através do órgão responsável do Poder Público Municipal, poderá ocorrer por ligação telefônica, e-mail ou mensagem de texto através de aplicativo, devendo o solicitante informar qual o melhor meio de contato no ato da solicitação de agendamento.

SEÇÃO III DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS

Art. 15. É obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo Municipal, através de órgão público competente, dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde, em atendimento ao previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 37, §3º, inciso II; artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16. A divulgação dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Saúde poderá ser realizada através do sítio eletrônico oficial do município de Campo Grande, bem como com a fixação de listagem impressa na Secretaria Municipal da Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde, além de outras unidades administrativas que se achar necessário.

Art. 17. No caso de falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, o Poder Executivo informará no sítio eletrônico oficial do município de Campo Grande e nas Unidades Básicas de Saúde, os medicamentos em falta bem como a previsão de recebimento.

Art. 18. Em caso de paciente que conste na listagem de espera por consulta médica na Rede Municipal de Saúde, fica o órgão de saúde responsável autorizado a revalidar as receitas médicas vencidas emitidas por médico da Rede Municipal de Saúde ou aceitar receita médica aplicada por médico particular que esteja dentro da validade, fazendo a entrega de medicamentos através da farmácia pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2023.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de instituir a Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública.

Nesse versar, a medida pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, caput, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da Carta Magna, considerando a previsão do artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Percebe-se, pois, que o presente Projeto de Lei está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, caput, da CF/88.

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

 I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

 III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A despeito da iniciativa para a propositura do Projeto de Lei.

No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo.

As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal - no âmbito da União -, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos ("checks and balances"), que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.

84, VI;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32. de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva." (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional: artigos 93, caput; 96, I e II; 127, § 2°; 51, IV; 52, XIII; 73, caput c/c 96; 61, § 1°; 165, I a III.

Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar, no entanto, quanto a este tema, a Ministra Carmen Lúcia, no RE 2119957-97.2019.8.26.0000, que trata especificamente de tema central do presente projeto de Lei, se manifestou da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, **EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE** SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCIPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [RE 1256172 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2119957-97.2019.8.26.0000 SP - SÃO PAULO, RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA, JULGADO 27 DE FEVEREIRO DE 2020]

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia leciona que:

No acórdão recorrido concluiu-se que a Lei municipal n. 5.479/2019, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes aguardando consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté/SP, seria inconstitucional por vício de iniciativa, pois importaria em interferência na organização administrativa municipal.

O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada

improcedente" (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

Confiram-se também as décisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.178.980, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2019, no Recurso Extraordinário n. 728.895, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2018, e no Recurso Extraordinário n. 1.133.156, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.6.2018.

O artigo 61, § 1º, da CF/88 não prevê restrição expressa à deflagração de projeto de lei, por parlamentar, estabelecendo a obrigação de o Poder Público assegurar publicidade às listagens de fila de consultas e medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde.

Em relação à listagem de medicamentos, a propósito, essa matéria já foi levada a julgamento em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição do dever de dar publicidade às listagens de medicamentos disponíveis e em falta no SUS.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA -INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA -REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES-LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581?2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Portanto, tem-se que o presente Projeto de Lei é possível, por não se tratar de matéria manifestamente inconstitucional, entendendo que, com a decisão do RE 1256172 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2119957-97.2019.8.26.0000 do STF se pacificou qualquer divergência que ainda existia acerca do tema.

Desta forma o objetivo central da presente propositura é garantir a total transparência do serviço público de saúde de nossa cidade.

ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE

No tocante a este ponto, o presente projeto tem como objetivo garantir tratamento digno aos pacientes das unidades de saúde especializadas, no atendimento de urgência e emergência.

O que se busca neste ponto do projeto é garantir aos pacientes o acesso à informação relativa ao tempo médio de espera nos hospitais e prontos-socorros, bem como o número de pessoas aguardando por consultas, exames ou cirurgias.

O longo tempo de espera é um dos principais sofrimentos enfrentados pelos pacientes que aguardam atendimento nos hospitais e prontos-socorros. Hoje, já existem metodologias capazes de estimar o tempo de duração de um atendimento médico, baseado no tipo de procedimento e gravidade do caso, sem gerar qualquer custo excessivo a estes estabelecimentos.

• FILAS DA SAÚDE

Em relação aos projetos de lei que versam sobre filas da saúde, o STF (Supremo Tribunal Federal), em julgado recente, considerou constitucional a lei municipal que obriga a Prefeitura a divulgar a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

Na decisão, a ministra Cármen Lúcia destacou que o Legislativo pode apresentar projetos que visem obrigar "o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade", julgando procedente o pedido da Câmara.

Cabe ressaltar que este é um meio importante para que a população possa acompanhar a sua situação, bem como fiscalizar possíveis favorecimentos ou irregularidades na ordem da lista de espera.

• LISTAGEM DOS REMÉDIOS
Quanto à divulgação da lista de medicamentos ofertados pela Rede
Municipal de Saúde, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de
transparência dos atos da administração que determina a necessidade de sua
publicação, garantindo a possibilidade de acompanhamento das medicações
fornecidas.

O artigo 7º, inciso V da Lei Federal n. 12.527/2011 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços". O art. 8º, § 1º, inciso V da norma em comento salienta que, dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2023.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI Nº 10.854/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

APROVA:

Art. 1.º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campo Grande, o "Dia Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil", que deve ser comemorado, anualmente, no dia 26 de janeiro, em memória do "caso Sophia".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2023.

VEREADOR PAULO LANDS PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir no município de Campo Grande, o "Dia Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil", que deve ser comemorado anualmente no dia 26 de janeiro.

De acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos, é assustador o número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país. Por isso, foi criada esta data com o intuito de ajudar a combater este mal que destrói a vida de milhares de crianças e jovens todos os anos.

A escolha do dia 26 de janeiro é em memória do "Caso Sophia", um crime que chocou o país. Sophia de Jesus Ocampos, uma menina de apenas 2 anos foi espancada e estuprada antes de morrer no dia 26 de janeiro em Campo

Grande, Mato Grosso do Sul. A criança faleceu por conta de espancamentos constantes e abusos, de acordo com a polícia.

A criança deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Coronel Antonino, no Mato Grosso do Sul, no dia 26 de janeiro, já desfalecida quando médicos examinaram e constataram o espancamento e alargamento e ferimentos no ânus da menina, Sophia não resistiu e morreu na mesma noite.

O pai biológico, Jean Carlos Ocampos, já havia feito denúncias à polícia e ao Conselho Tutelar, pois sempre observava machucados na filha. Ele tentou obter a guarda da menina, junto com seu companheiro Igor de Andrade, mas foi impedido.

Prontuário médico aponta que Sophia de Jesus Ocampos esteve na unidade de saúde quase 30 vezes, uma delas por ter fraturado a tíbia.

O laudo necroscópico confirmou que Sophia foi estuprada antes de morrer. Na certidão de óbito da criança, a causa da morte é descrita como trauma raquimedular em coluna cervical após ela sofrer ferimentos decorrentes de "força contundente" e "significativa", que perfuraram os pulmões e causaram a lesão na coluna.

O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foi instituído oficialmente no país através da lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Normalmente, nesta data, são realizadas diversas atividades, sejam nas escolas e demais espaços sociais, como por exemplo palestras e oficinas temáticas sobre a prevenção contra a violência sexual.

O Brasil registrou quase 20 mil casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes em 2021. Este número representa um aumento de 21% em relação a 2020, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

No Brasil, o Disque 100 é um serviço gratuito disponibilizado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República que registra denúncias anônimas de jovens que se sintam ameaçados ou que sofreram qualquer tipo de abuso ou exploração sexual.

Por todo o exposto apresento o Projeto de Lei que Institui o Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2023.

VEREADOR PAULO LANDS PATRIOTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 851/23

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 437, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE "CONCEDE REMISSÃO E ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO, POR ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1° O § 2° do Art. 2° da Lei Complementar n. 437, de 9 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

§2º Para os exercícios de 2023 e 2024, a renúncia da receita deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual e concedida mediante Lei específica aprovada pelo Legislativo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar dispositivo da Lei Complementar n. 437, de 9 de fevereiro de 2022, que "Concede remissão e isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço de Transporte Público Coletivo Urbano, por ônibus de passageiros, na forma e condições que especifica", a fim de acrescentar em sua redação, referente a remissões e isenções para os anos de 2023 e 2024, além da necessidade de constar na elaboração da Lei Orçamentária Anual, a necessidade de autorização legislativa proveniente do Legislativo Municipal.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6°, in verbis: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual

ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". Portanto, tal alteração tem o escopo de não retirar deste Poder Legislativo a prerrogativa de tratar sobre matérias de isenção de remissão de impostos, no que se refere aos serviços de transporte coletivo.

Diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Edilidade para a provação da presente proposta.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

VETO AO PL 10.294/21, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.294/21, que institui o Programa "Mãe Campo Grande" no Município de Campo Grande - MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível. Veja-se trecho do parecer exarado:

<u>" 2.2 - Análise Jurídica</u>

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que institui o programa "Mãe Campo Grande".

Objetiva-se criar um programa de saúde de atenção pré-natal, parto e puerpério da gestante e recém-nascido

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.)."

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde (art. 2° , 3° e 4°), além da obrigação de fornecer cartão de transporte único (art. 4°).

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

A definição de políticas públicas é de competência do executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes.

A formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.

Desse modo, o projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A Constituição Federal alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF).

O projeto de lei institui uma política pública para a saúde, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45/DF, admite o princípio da reserva do possível, desde que respeitado o mínimo existencial:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF - ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos munícipes, na medida em que recursos serão relocados, de demandas urgentes universais, para o tratamento diverso, além de violar a isonomia dos pacientes que estão na fila do sistema de saúde.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

<u>3 – Conclusão:</u>

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que, para a doutrina Chenery, reconhecida pelo STJ, a formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery;

Considerando que há vício de inconstitucionalidade material por violação da igualdade na fila de espera;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.296/22, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.296/22, que dispõe sobre a criação do Ambulatório de Sequelas Para Deformidades Faciais, em decorrência de violência doméstica e familiar, no Município de Campo Grande., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, justificando ainda que a formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação de Ambulatório de Sequelas Para Deformidades faciais, em decorrência de violência doméstica e familiar.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar

as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.)."

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde em todos os seus dispositivos.

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

A definição de políticas públicas é de competência do executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes.

A formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.

Desse modo, o projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição federal.

A Constituição Federal alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante politicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF).

O projeto de lei institui uma política de pública para a saúde.

A efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45/DF, admite o princípio da reserva do possível, desde que respeitado o mínimo existencial:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF - ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação

dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos munícipes, na medida em que recursos serão relocados, de demandas urgentes universais, para o tratamento diverso.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

3 - Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que, para a doutrina Chenery, reconhecida pelo STJ, a formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei."

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que, apesar de ser favorável à criação do ambulatório, os termos propostos inviabilizam sua execução.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.306/22, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.306/21, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer fraldas nas Unidades de Saúde Públicas Municipais com atendimento pediátrico e geriátrico, no Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação pelo veto total em virtude da ausência de provimento orçamentário, ao que tange pacientes da atenção de proteção básica.

Ademais, a Portaria GM/MS n. 2.898, de 03 de novembro de 2021, no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) que visa a disponibilização complementar de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) a população, e fraldas geriátricas, sendo estas exclusivamente ao idoso e a pessoa com deficiência, pelo Ministério da Saúde, pelo PFPB, não se estendendo ao atendimento pediátrico.

Veja-se trecho da manifestação exarada:

Considerando que a Nota Técnica n. 577/2012-NJUD/ SE/GAB/SE/MS destaca que o SUS já disponibiliza fraldas para idosos e pessoas com necessidade especiais, através do programa farmácia popular, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste produto para a saúde e complementada pela Portaria GM/MS n. 2.898, de 03 de novembro de 2021, no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) visa a disponibilização complementar de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) a população, e fraldas geriátricas, sendo estas exclusivamente ao idoso e a pessoa com deficiência, pelo Ministério da Saúde, pelo PFPB.

Com isto, a Secretaria Municipal de Saúde publicou uma Nota Técnica n. 01/GGCC/CAJUS/SGC/SESAU no dia 21/102022 página 8 no DIOGRANDE n. 6805 que estabelece diretrizes para prescrição do insumo fralda descartável considerando critérios clínicos e de uso racional para pacientes no Município de Campo grande/MS. Esta nota técnica destina - se a fornecer orientação aos profissionais de saúde no que tange a prescrição do insumo fralda descartável. A fim de subsidiar a avaliação clínica e tomada de decisão.

Informamos que esta coordenadoria apoia a qualidade na assistência dos munícipes de Campo Grande em com normativas e planejamentos SUS. Contudo em virtude da ausência de

provimento orçamento, ao que tange pacientes da atenção básica, manifesta o parecer não favorável.

Em consulta a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), houve manifestação pelo veto total, por não ter previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), no exercício de 2022, assim como não houve solicitação pelas áreas técnicas para inclusão da despesa na proposta para a LOA/ 2023.

Veja-se trecho da manifestação exarada:

Considerando que conforme exigido pelo art.16 da LC. n. 101/2000(LRF), a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve estar acompanhado da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentária anual.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.403/21, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.403/21, que altera e insere dispositivos na Lei n. 5.166, de 28 de dezembro de 2012 dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de Campo Grande-MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por usurpação de competência privativa da União, e vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da livre iniciativa, art. 170, caput, da CF. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de lei que dispõe sobre placas de informações nos estacionamentos.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de direito do consumidor dentro do interesse local, contudo, no caso, a matéria versa acerca de direito civil (contrato de depósito, art. 629 Código Civil), assunto sobre o qual o município é absolutamente incompetente para legislar.

Para o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei estadual que estabelece regras para a cobrança em estacionamento de veículos. STF. Plenário. ADI 4862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/8/2016 (Info 835). Formalmente inconstitucional, porquê as regras sobre estacionamento de veículos inserem-se no campo do Direito Civil e a competência para legislar sobre este assunto é da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Em nível material, a lei objeto da ADI estabelece um controle de preços, o que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 1623 RJ, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011)

EM E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA E PRIVADOS -CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I)-REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA -PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. (STF - ADI: 5842 RN, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020)

Tal jurisprudência, consolidada na Suprema Corte, é replicada nos tribunais estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MÚNICIPAL N.º 417, DE 23.12.2015. LIMITAÇÃO E VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR. MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL. CRFB/1988, ART. 22, I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. - Conforme precedentes emanados do STF, invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma municipal que limita a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (STF. ADI 1623). - Esta Corte, em ocasião anterior, mais precisamente quando do julgamento da ADI n.º 4002571-34.2013.8.04.0000, de relatoria do Desembargador Paulo Lima, reconheceu a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal disciplinando a cobrança de tarifa de estacionamento de estabelecimento particular. - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 417, de 23.12.2015. 40001498120168040000 AM 4000149-81.2016.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 31/10/2016, Tribunal Pleno)

O TJSP, suspendeu liminarmente, o Processo: 2162887-28.2022.8.26.0000, a Lei 17.830/22, do município de São Paulo, que proíbe a cobrança de multa por perda de ticket de estacionamento, por considerar implicações decorrentes de sua implantação, e a suspensão vale até o julgamento definitivo da ação.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Há vício material de constitucionalidade por contrariedade ao princípio constitucional da livre iniciativa pela qual se estabelecem regulação de preço de estacionamentos privados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. LEI ESTADUAL 11.411/2019. DISPENSA DO PAGAMENTO ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, MERCADOS CENTROS COMERCIAIS. ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal) Inconstitucionalidade formal. II - A interferência do Estado na regulação de preço na espécie configura violação do princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Inconstitucionalidade material. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1309416 AgR, Relator (a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29.3.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30.3.2021 PUBLIC 05.4.2021).

Em síntese, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício de inconstitucionalidade formal orgânico, por usurpação de competência privativa da União, e vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da livre iniciativa, art. 170, caput, da CF.

3 - CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de constitucionalidade formal orgânico por usurpação de competência privativa da União sobre direito civil (contrato de depósito);

Considerando que há vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da livre iniciativa, art. 170, *caput*, da CF.

Recomenda-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Neste sentido, diante dos motivos expostos, considerando o vício formal orgânico e material, manifestamos quanto à inviabilidade do referido Projeto, sendo premente o veto total do mesmo.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos pela PGM do objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.490/22, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.490/22, que institui a obrigatoriedade de fixar cartazes, nas Unidades de Saúde, informando sobre o fornecimento de próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção, pelo órgão da Previdência Social aos trabalhadores ativos e inativos e pessoas com deficiência., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

<u> " 2.2 - Análise Jurídica</u>

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de afixar cartazes na unidade de saúde, informando sobre o fornecimento de próteses, órteses, pelo órgão de previdência social.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O presente projeto trata de uma política de publicidade de direitos sociais, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (afixar placas), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

Torna-se mais gritante a inconstitucionalidade formal pelo fato de se tratar de obrigação que cabe ao INSS, portanto, da União, prevista na Lei 8213/91.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de afixar placas.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. $2^{\rm o}$ da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição

Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Considerando que o Projeto de Lei n. 10.490/22 invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a administração municipal, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO do projeto de Lei n. 10.490/22"

Ouvido o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), este se manifestou contrário ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que a redação apresentada não está clara quanto a sua abrangência junto ao IMPCG, salientando ainda que a Constituição Federal veda terminantemente que os RPPS, que é o caso do IMPCG, assumam compromissos financeiros que não sejam de natureza previdenciária. Note-se trecho da manifestação:

"O referido Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de fixar cartaz nas unidades de saúde informando sobre a obrigatoriedade de fornecimento de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a locomoção, pelo órgão da Previdência Social aos segurados, como disposto nos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do município de Campo Grande.

De início, é importante relembrar que a Constituição Federal veda terminantemente que os RPPS, que é o caso do IMPCG, assumam compromissos financeiros que não sejam de natureza previdenciária (aposentadorias e pensões), tanto que o § 2º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, assim estabelece: "O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte".

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, veda a utilização de recursos previdenciários para fins diversos.

A referida Lei é taxativa ao dispor que não se pode utilizar das receitas do IMPCG para outras finalidades senão a cobertura do custeio dos benefícios previdenciários.

Já no âmbito municipal a Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Campo Grande e dá outras providências, também veda a utilização de recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive para a saúde, conforme abaixo:

"Art. 88. Os recursos arrecadados pelo IMPCG serão utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as despesas administrativas, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde."

Pois bem, a redação dos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 no qual o projeto de Lei se refere se aplica ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no qual o IMPCG se enquadra.

O texto do art. 1º do Projeto de Lei em comento utiliza a expressão literal contida no artigo 90 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 do órgão da Previdência Social, atribuindo a obrigatoriedade ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ocorre que o termo Previdência Social é o sistema previdenciário oficial do Brasil, administrado pelo INSS. E não é apenas de aposentadoria que ela trata. Ela é um conjunto de serviços que tem como objetivo resguardar o trabalhador, como seguro desemprego e auxílio-doença, entre outros, portanto, o termo supracitado se refere exclusivamente ao INSS.

O texto do art. 1º do Projeto de Lei pode gerar ambiguidade no entendimento do leitor, fazendo crer que o IMPCG também estaria obrigado a fornecer aparelhos de próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção, além de repará-los ou substitui-los quando estiverem desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. (...)"

Ressaltamos que o referido Projeto de Lei, se transformado em norma, causaria dúbia interpretação, uma vez que a obrigação de fazer recai sobre o INSS e da forma apresentada dá a entender que dita responsabilidade seria incumbência do IMPCG.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pelo IMPCG.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.567/22, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.567/22, que dispõe sobre a implementação do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande - MS., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a implementação do prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A Lei Federal 13.787/18 dispõe sobre a digitalização, armazenamento e manuseios dos prontuários eletrônicos dos pacientes dos SUS.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.)."

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria de Saúde Municipal, mesmo já estando a obrigação prevista na lei federal, sua implementação no município poderá gerar impactos financeiros.

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal,

as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Desse modo, o projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

3 - Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei."

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que o Projeto prevê ações que já estão em implementação, não sendo conveniente à administração a mudança proposta, afirmando, ainda, que o sistema de prontuário eletrônico que vem sendo implantado segue o cronograma de atualização de versões e lançamentos de novos módulos do Ministério da Saúde, sendo um prontuário disponibilizado de forma gratuita, de responsabilidade do Ministério da Saúde o desenvolvimento, atualização, armazenamento de dados e suporte.

Veja-se manifestação da SESAU:

"...Ao tempo em que cumprimentamos enviamos parecer do Projeto de Lei n. 10.567/2022, que institui a implementação do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na Rede Pública Municipal.

Considerando que o município de Campo Grande-MS já possui um prontuário eletrônico instituído, sendo o PEC-SISAB, desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade Federal de Florianópolis, e distribuído de forma gratuita com garantia de suporte e armazenamento de informações por parte do Ministério da Saúde. Considerando que o PEC esta implantado em todas as unidades da Atenção Básica (74 unidades), Nasf/AB, Equipes Prisionais e Consultório na Rua. Considerando que está implantado o e-SUS SAMU. Considerando que está em implantação na rede especializada o e-SUS como prontuário eletrônico. Considerando que está em implantação nos municípios e-SUS para utilização nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) por parte do Ministério da Saúde. Considerando que está em desenvolvimento o e-SUS para utilização nas unidades de Saúde Mental (CAPs) por parte do Ministério da Saúde. Considerando que o e-SUS hospitalar já está em funcionamento em diversos hospitais. Sendo que o e-SUS AB é uma estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB) para reestruturar as informações da Atenção Básica (AB) em nível nacional.

Esta ação está alinhada com a proposta mais geral de reestruturação dos Sistemas de Informação em Saúde (SIS) do Ministério da Saúde, entendendo que a qualificação da gestão da informação é fundamental para ampliar a qualidade no atendimento à população.

A Estratégia e-SUS AB faz referência ao processo de informatização qualificada do Sistema Único de Saúde (SUS) em busca de um SUS eletrônico (e-SUS) e tem como objetivo concretizar um novo modelo de gestão de informação que apoie os municípios e os serviços de saúde na gestão efetiva da AB e na qualificação do cuidado dos usuários.

Esse modelo nacional de gestão da informação na AB é definido a partir de diretrizes e requisitos essenciais que orientam e organizam o processo de reestruturação desse sistema de informação, instituindo-se o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS N-9 1.412, de 10 de julho de 2013, e a Estratégia e-SUS AB para sua operacionalização.

Considerando a Portaria n. 2.979, de 12 de novembro de 2019, que institui o programa previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da atenção primária à saúde no âmbito do sistema único de saúde, por meio da alteração da Portaria de consolidação n2 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

SAÚDE"

Seção I Do Custeio da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído

I - capitação ponderada;

II - pagamento por desempenho; e

III - incentivo para ações estratégicas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bioco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde."

Portanto as informações necessárias para garantir o financiamento da Atenção Básica aos municípios estão baseadas na alimentação do PEC/e-SUS.

Está prevista a implantação a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), que é uma plataforma nacional de integração de dados em saúde e é um projeto estruturante do Conecte SUS, programa do Governo Federal para a transformação digital da saúde no Brasil, fundamentada nas diretrizes da política Nacional de Informática e informações em saúde (PNIIS).

Sendo que algumas iniciativas já foram realizadas para a implementação do Registro Eletrônico em Saúde (RES), visando ao acesso a informações relevantes para a saúde pelos estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) brasileiros. Entretanto, até o momento não houve um programa estratégico que realizasse de fato esta ação.

Neste contexto, a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) tem como objetivo central promover a criação de um Prontuário Único por meio da troca de informações entre os diversos pontos da Rede de Atenção à Saúde, permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores público e privado.

A RNDS permitirá a troca de informações entre os diferentes Sistemas de Prontuário ou Registro Eletrônico em Saúde (S-RES) utilizados no país, viabilizando a interoperabilidade dos sistemas de informação em saúde.

O projeto da RNDS já se encontra em fase de desenvolvimento e sua implantação conta inicialmente com a realização de uma fase piloto no estado de Alagoas, que será monitorada e avaliada sistematicamente, para promover insights e medidas de resultados que forneçam subsídios adequados para a gestão da sua evolução. Para essa fase piloto, destacam-se como parte do escopo aqueles estabelecimentos que utilizam o Prontuário Eletrônico do Cidadão, PEC/e-SUS AB, na atenção Primária à Saúde e na atenção hospitalar, bem corno aqueles estabelecimentos que utilizam o Aplicativo de Gestão para Hospitais Universitários - AGHU.

Desta maneira esclarecemos que o município de Campo Grande-MS possui um sistema de prontuário eletrônico que vem sendo implantado continuamente de forma que segue o cronograma de atualização de versões e lançamentos de novos módulos do Ministério da Saúde, sendo um prontuário disponibilizado de forma gratuita, sendo que é de responsabilidade do Ministério da Saúde o desenvolvimento, atualização, armazenamento de dados e suporte. Com a meta de interligar os sistemas de saúde de forma nacional, em um país de tamanho continental, funcionalidade esta não existente no mundo neste tamanho e quantidade de informação. Tendo em vista que todo o financiamento federal está sendo baseado nas informações que são alimentadas no sistema e enviadas ao Ministério da Saúde, como também o financiamento estadual. Portanto somos de parecer desfavorável a este projeto, considerando todas as informações supracitadas."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.607/22, DE 4 DE JANEIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.607/22, que dispõe sobre a criação e implantação do "Projeto Arte para a Melhor Idade" em todas as instituições de longa e curta permanência de idosos, localizadas no Município de Campo Grande-MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre o Projeto "arte para melhor idade".

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência do poder público amparar as pessoas idosas, conforme art. 230 da Constituição Federal:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bemestar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares."

Desse modo, estando abarcada pela competência material dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria de Assistência Social (SAS), que teria de fiscalizar a execução do programa.

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do Executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do Executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Desse modo, o Projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídicomaterial, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação para os órgãos municipais

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. $2^{\rm o}$ da Constituição Federal.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da separação dos poderes.

3 – Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício de constitucionalidade material diante violação da separação dos poderes.

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei."

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), esta se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que o Projeto prevê ações que já estão implementadas, não sendo conveniente à administração a mudança proposta, configurando ingerência na gestão administrativa quanto a atos de planejamento, direção, organização e execução.

Veja-se manifestação da SAS:

"...De acordo com o art. 2º do referido Projeto de Lei, consta que o "Projeto Arte pra a Melhor Idade", é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parceria

com o estado, município e a iniciativa privada, promoverá a cultura, a arte, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa permanência e, também no Centro de Convivência dos Idosos, consoante o que preconiza o art. 10 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Em seu art. 3º consta "as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Considerando que esta Secretaria desenvolve suas ações em âmbito Municipal, conforme a Lei n. 6.222, de 4 de junho de 2019, a qual organiza a Assistência Social, em Campo Grande/MS, onde a gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Considerando que o sistema ora mencionado abrange serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que já são ofertados aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Campo Grande, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004 incluindo a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Diante do exposto, entendemos a relevância do referido Projeto de Lei n. 10.607/22, todavia referendado o Projeto Ativa Idade, já existente com objetivos semelhantes, no qual através do mesmo são atendidas pessoas idosas, pela Fundação Manoel de Barros em parceria com a SAS, entre outras atividades esportivas, culturais e de lazer já realizadas em nossas Unidades, como CRAS, CREAS, Centro de Convivência (CG), Centro de Convivência do Idoso (CCI), Residência Inclusiva (RI), Instituições de Longa e curta permanência (ILP's), com atividades já previstas em nosso Plano de Ação com promoção de atividades de cultura, arte, lazer e diversão, inclusive para a pessoa idosa atendida na Rede de Assistência Social.

Outrossim, cita-se outros projetos semelhantes existentes para este fim, como o "Projeto Melhor Idade " oferecido pela FUNDESPORTE onde são oferecidas diversas atividades esportivas, culturais e de lazer, especialmente à pessoa idosa.

Citamos ainda demais atividades culturais realizadas pela Associação Bella Idade, festival que acontece em parceria com a SECTUR, tendo a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre apoiando e executando atividades esportivas, culturais e de lazer à pessoa idosa.

Neste sentido, diante dos motivos expostos, considerando que já existem ofertas de serviços com tais premissas sendo realizados no Município de Campo Grande/MS, e, considerando a indisponibilidade de recursos financeiros, manifestamos quanto à inviabilidade do referido Projeto, sendo premente o veto total do mesmo.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.634/22, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.634/22, que institui o Programa de Cirurgias Eletivas no âmbito do Município de Campo Grande-MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que institui o Programa de Cirurgias Eletivas.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.)."

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a Secretaria de Saúde Municipal em todos os seus dispositivos.

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do Executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

A definição de políticas públicas é de competência do Executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes.

A formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.

Desse modo, o projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição federal.

A Constituição Federal alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF).

O projeto de lei institui uma política pública para a saúde, para cirurgias letivas.

A efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45/DF, admite o princípio da reserva do possível, desde que respeitado o mínimo existencial:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF -ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos munícipes, na medida em que recursos serão relocados, de demandas urgentes universais, para tratamento diverso.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

3 - Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o Projeto de Lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que, para a doutrina Chenery, reconhecida pelo STJ, a formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.636/22, DE 4 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.636/22, que Institui o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no Município de Campo Grande-MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao *caput* do art. 2º, afirmando para tanto vício material por violação ao ordenamento legal vigente na Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui o Selo Empresa Amiga do esporte e do Lazer.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;"
- O Projeto de Lei apresentado visa a instituir um selo local, estando abarcado pelo interesse local.

Também não se vislumbra nenhum vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis

- I Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II Disponham sobre:

que:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)"

O Projeto também não cria despesas imediatas para o Executivo. A propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico; portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Há de se lembrar, ainda, que, para o STF, a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Quanto ao aspecto material, o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei prevê que as empresas interessadas deverão firmar "Termo de Parceria".

De acordo com o artigo 966 da Código Civil, considera-se empresário quem exerce "profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", havendo, portanto, com fins lucrativos.

Termo de Parceria é o instrumento jurídico para que se celebre o vínculo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), previsto na Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999. Esta mesma lei, em seu art. 1º, prevê que podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos legais.

Percebe-se que o instrumento, "Termo de Parceria" não é adequado para parcerias entre a administração municipal e pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

Conclui-se, assim, que há vício material no *caput* do art. 2^{o} por violação da Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999.

3 - CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando a Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999;

Considerando que há vício material no caput do art. 2^{o} por violação da Lei federal 9.790, de 23 de fevereiro de 1999;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do caput do art. 2^{o} do Projeto de Lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.693/22, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.693/22, que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas indicativas dos estabelecimentos públicos e privados, que dispõem de vagas de estacionamento ao público que possua deficiência, no Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados que disponham de vagas de estacionamento, a inserção do símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal* e *jurídico-material*.

O presente projeto trata de uma política pública que visa a proteção dos autistas, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela *exclusividade*) do interesse municipal.

No entanto, vislumbra-se vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de "inserir símbolo em placas" invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. No art. 1º, 2º e 3º do projeto são observadas essas violações.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação de inserir símbolo em placas.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2^{o} da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

<u>3 – Conclusão</u>

Considerando que o Projeto de Lei n. 10.693/22 invade competência do Executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa e possui vício de inconstitucionalidade formal *propriamente dito*;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 10.693/22."

Ouvida a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN), esta se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que já existe o benefício sem necessidade de inclusão de símbolo, argumentando ainda que o município não tem competência para legislar sobre tal matéria, sendo competência da União legislar sobre trânsito. Note-se trecho da manifestação:

"Em atendimento ao Ofício 1.308/CL/SEGOV que dispõe sobre "inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de estacionamento de estacionamento públicos e privados", informamos a V.Sª que em primeiro momento, importante considerar que a Lei Federal n. 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que passou a considerá-las como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos

legais.

Assim, considerando que as pessoas portadoras do referido transtorno são consideradas pessoas com deficiência, expomos o que dispõe a Resolução 304/08 do CONTRAN:

"Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b - Estacionamento Regulamentado - com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução."

Diante do exposto acima, fica claro que estas pessoas têm direito a este benefício conforme previsto na Resolução do CONTRAN mencionada e orientado também, no âmbito municipal, pela Lei 6.043 de 16/07/2018, sem necessidade de inclusão de mais nenhum símbolo até porque, o município de Campo Grande não tem poderes para legislar sobre tal matéria, tendo em vista que o art. 22, XI da CF/88 onde dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, por considerar a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dispõe em linhas gerais que usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define a reserva de vagas e sua respectiva sinalização está prevista na Resolução do CONTRAN, emitida que é parte integrante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe em linhas gerais que usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB define a reserva de vagas e sua respectiva sinalização está prevista na Resolução do CONTRAN, emitida que é parte integrante do Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.731/22, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.731/22, que dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura de Campo Grande.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..."

O Projeto de Lei apresentado visa a valorização da cultura brasileira, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa nos arts. 4° , 5° e 6° , do projeto de lei.

Os referidos artigos, ao criarem obrigações a serem cumpridas pela

administração municipal (realizar programas de resgaste, preservação e difusão da cultura/ adotar meios necessários para a preservação de línguas e dialetos regionais; implementar o programas nos equipamentos municipais), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito nos arts. 4° , 5° e 6° , por violação de normas de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal realizar eventos.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus arts. 4º, 5º e 6º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa nos arts. 4° , 5° e 6° , do projeto;

Considerando que há vício de constitucionalidade material, nos arts. 4° , 5° e 6° , por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos arts. 4^{o} , 5^{o} e 6^{o} , do projeto de lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.763/22, que **institui, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, o Programa "Direito na Escola",** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou contrária ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto que o Projeto prevê mudanças relacionadas ao currículo e à carga horária de alunos da Rede Municipal de Ensino/REME, não sendo conveniente a mudança proposta, configurando ingerência na gestão administrativa da REME. Veja-se manifestação da Pasta:

"Acusamos o recebimento do ofício n. 1.222/CL/SEGOV, pelo qual se solicita argumentação fundamentada acerca da viabilidade do Projeto de Lei n. 10.763/22, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que institui o programa Direito na Escola, para posterior apreciação e decisão da Prefeita

Municipal.

Em resposta, ressaltamos que, embora seja oportuno e relevante quando o legislador propõe criar programa de noções de direitos e cidadania nas escolas de ensino fundamental do Município, percebe-se que a metodologia utilizada na técnica legislativa acaba interferindo em atribuições administrativas e pedagógicas relacionadas ao currículo e à carga horária de alunos da Rede Municipal de Ensino/REME; ainda, destacamos que o ensino básico de direitos e deveres, como sendo instrumentos de emancipação e exercício da cidadania, já é objeto do processo pedagógico da REME, mormente, porque segue as disposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da legislação educacional, para o aluno ter noções acerca de temas essenciais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), educação para o trânsito (Lei n. 9.503/1997), preservação do meio ambiente (Lei n. 9.795/1999), educação alimentar e nutricional (Lei n. 11.947/2009), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei n. 10.741/2003), vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (BNCC, 2017, p. 13-14).

Outrossim, do ponto de vista pedagógico, a abordagem e o ensino jurídico, no ensino fundamental, deve ser diferente daquela proposta pelo Projeto de Lei em análise, considerando que o enfoque oferecido pela Ordem dos Advogados do Brasil é, histórica e essencialmente, mais expositiva e com um viés preeminentemente técnico e teórico; de encontro a isso, quando analisamos os documentos curriculares vigentes para o tema, percebemos que um ensino jurídico, na educação básica, deve ser exercido de forma reflexiva e prática, com vistas à criação de uma "cultura jurídica", prescindindo de um ensino tecnicista do direito, pelo menos na etapa de ensino fundamental.

Ademais, evidencia-se que bacharéis em direito ou advogados não possuem habilitação pedagógica, para o ensino jurídico na perspectiva de formação geral básica, nem conhecimento do processo ensino-aprendizagem, didáticas de ensino e gestão de sala de aula, para aplicar o conhecimento jurídico, não na perspectiva de operadores do direito, mas, sim, nos moldes propostos pelos currículos e legislação educacionais.

Igualmente, o § 1° do art. 1° , ao estabelecer a discussão sobre os temas a partir do 5° ano do ensino fundamental, acaba por interferir no currículo escolar, pois estabelece novos conteúdos a serem estudados por alunos dessa etapa de ensino, entretanto o processo de definição de matrizes de novos conteúdos é de competência dos conselhos de educação, nacional e municipais, motivo por que o legislador municipal não pode dispor sobre o tema; referente a isso, ainda, o Projeto de Lei traz uma redação confusa quanto aos procedimentos pedagógicos, principalmente quanto à carga horária, ao passo que o art. 1° estabelece que as palestras serão "esporádicas", mas o § 3° dispõe que será, preferencialmente, de uma hora semanal, o que carece, portanto, de uma definição adequada.

Dessa forma, instituir o programa objeto do referido Projeto pode causar ingerências na organização de habilidades e competências a serem exploradas em cada etapa de ensino, com a criação de obrigações e condutas administrativas pedagógicas que interferem diretamente em planejamento de professores, atividades com habilidades е competência curriculares que já possuem carga horária reduzida e na carga horária escolar, situação que abre a possibilidade de alteração da grade curricular do aluno e da escola, sem haver dimensão e estudos de eventuais efeitos negativos desse tipo de proposta em relação a medidas não previstas nos currículos pedagógicos.

Portanto, embora seja uma proposta relevante, a perspectiva trazida pelo Projeto de Lei mostra-se inconveniente e inoportuna para o momento, conforme argumentos e motivos patrocinados acima, uma vez que a metodologia e a técnica legislativa utilizada pelo legislador municipal cria embaraços administrativos e pedagógicos relacionados ao currículo e à carga horária da REME, razão pela qual manifestamos parecer desfavorável ao Projeto de Lei 10.763/22."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e pela inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável em executar o objeto em tela.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.765/22, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º, do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa. que decidimos vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 10.765/22 que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências."

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou- se pelo veto aos seguintes dispositivos:

"Art. 5º

- I. abrir, sem autorização legislativa da Câmara Municipal, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. remanejar, independente de encontrar-se dentro do limite estabelecido no inciso I, após submetido e devidamente aprovado em plenário pela Câmara as dotações nas respectivas categorias econômicas, quando envolver recursos da mesma fonte e unidade gestora orçamentária, nos termos previstos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

V - incluir no Plano Plurianual do Município (PPA), relativo ao período 2022-2025, a ser aprovado pela Câmara, somente as emendas dos vereadores aprovadas nesta Lei Orçamentária;

VII - o Executivo se obriga a apresentar logo após a assinatura de qualquer tipo de convênio nas esferas Federal e Estadual e antes do início de sua execução orçamentária, relatório contendo o detalhamento do objeto, valor, prazo, Unidade Gestora responsável, ente federativo responsável pelo gerenciamento e sua liberação dos recursos.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo, os créditos suplementares abertos:

 I. - para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, precatórios judiciais e com recursos

provenientes de operações de crédito autorizadas por Lei, mesmo após ser atingido o teto de 15% (quinze por cento), consoante inciso I do art. 5º desta Lei;

II. - à conta de recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

Art. 6º Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, após aprovação da Câmara Municipal, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação, no limite da receita, de acordo com o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

RAZÕES DO VETO:

Haja vista que os incisos I, II, V, VII, Parágrafo único e incisos I e II do Art. 5º e o Art. 6º trazem em seu teor dispositivos que já foram contemplados e autorizados pelos arts. 15 e 17 da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022 (LDO 2023), com o objetivo de autorizar e estabelecer o limite para realização de créditos suplementares na execução da LOA 2023, faz-se necessário o veto destes dispositivos a fim de evitar conflitos e dúvidas nos critérios que disciplinam sobre o tema.

2. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou- se pelo veto aos seguintes dispositivos:

" Art. 5º ...

VI - No interesse da administração, proceder após submetido à Câmara e devidamente aprovada em plenário, à centralização parcial ou total de dotações das unidades orçamentárias, na forma prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal n. 4.320/1964;"

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à centralização parcial ou total das dotações orçamentárias referentes às despesas:

I. - despesas de pessoal e encargos sociais;

II. - fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia

e internet;

III. - serviços de cópias e impressões de documentos;

IV. - fornecimento de gás;

V. - fornecimento de combustível e manutenção de veículos; VI - fornecimento

de vale-transporte; VII. - serviços de publicidade e propaganda;

VIII. - serviços de engenharia, obras e instalações.

§ 1º A centralização total ou parcial das despesas de que trata este artigo, atenderá os requisitos legais previstos no Art. 66 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

§ 2º Todo orçamento continuará sendo feito pelas Unidades Gestoras que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, inclusive as futuras suplementações.

§ 3º Após a execução do certame licitatório, a execução orçamentária será efetivada em conformidade com a Lei Orçamentária Anual vigente, ou seja, pelas Unidades Gestoras.

RAZÕES DO VETO:

O texto do Projeto de Lei n. 10.765/22, aprovado por essa Casa Legislativa, traz no seu art. 9º autorização para proceder à centralização parcial ou total das dotações orçamentárias, o que entra em choque com os dispositivos ora vetados por se tratar da mesma matéria, causando conflito jurídico e dúvidas na execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023.

3. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou- se pelo veto ao seguinte dispositivo:

ANEXO AO PROJETO DE LEI n. 10.765/22 DAS EMENDAS PARLAMENTARES ORDINÁRIAS

Número de Emendas	Vereador	Texto da emenda	Valor da emenda
9	AYRTON ARAÚJO	XXXX - Construir o EMEI no Bairro Jardim das Perdizes.	R\$ 700.000,00
16	BETINHO	XXXX – Executar obra de revitalização do campo, parquinho e academia ao ar livro na praça da Rua da logica esquina com a Rua Poente, Caiobá 1.	
17	BETINHO	XXXX - Executar obras de restauração da Morada dos Bais.	R\$ 200.000,00

18	BETINHO	XXXX – Executar obra de revitalização na Praça Novo Amazonas, no quadrilátero da Avenida Aracruz, Rua Altos Verdes, Rua Uirapuru e Rua Pinhão, no Bairro Parque Novos Estados.	R\$ 200.000,00
32	CAMILA JARA	XXXX - Recuperar 100% da sinalização e estrutura viária das ciclovias existentes, e construir ao menos um bicicletário em cada região de Campo Grande.	R\$ 300.000,00
33	CAMILA JARA	XXXX - Distribuição de absorventes higiênicos no ensino fundamental da REME.	R\$ 500.000,00
34	CAMILA JARA	XXXX - Construção e manutenção de Centro de Reabilitação e Ressocialização para Agressores de Mulheres.	R\$ 1.000.000,00
35	CAMILA JARA	XXXX – Operacionalização da transferência de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social.	R\$ 3.600.000,00
37	CAMPLAA	XXXX - Implementar um restaurante popular.	R\$000.000,00
66	CARLÃO	XXXX - Construir uma Unidade Básica de Saúde no Bairro Jardim Columbia, Região Segredo.	R\$ 1.500.000,00
67	CARLÃO	XXXX - Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Columbia, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
68	CARLÃO	XXXX - Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Itália, na Região Imbirussu	R\$ 80.000,00
69	CARLÃO	XXXX - Executar a regularização dos documentos das seguintes áreas públicas: 1. Parcelamento Jardim Columbia, inscrição nº 21670020018, localizada no logradouro Pindaré, nº 0005888, Lote 0000F, Complemento da Área F, Código do Lote 21670201001; 2. Parcelamento do Jardim Columbia, inscrição nº 21760020017, localizada no logradouro Lino Villacha, nº 000936, Quadra 0000C, Código do Lote – 21760201001; 2. Parcelamento Jardim Montevidéu, inscrição nº 03230050103, localizada no logradouro dos Coqueiros, nº 000584, Lote 000A2, Código do Lote 03230502001.	
84	DR. SANDRO BENITES	XXXX - Instalação de Equipamentos de Pilates no Parque Ecológico do Soter. Endereço: Rua Cristóvão Lechuga Luengo, 25 - Mata do Jacinto.	R\$ 50.000,00

85	DR. SANDRO BENITES	XXXX - Instalação de equipamentos de Pilates no Centro Olímpico Rui Jorge da Cunha. Endereço: R. Rua Januário Barbosa, s/n - Vila Nasser.	R\$ 50.000,00
86	DR. SANDRO BENITES	XXXX - Instalação de Equipamentos de Pilates no Parque Jacques da Luz. Endereço: Rua Barreiras, s/n - Moreninha III.	R\$ 100.000,00
87	DR. VICTOR ROCHA	XXXX - Criação da Casa do Autista.	R\$ 250.000,00
88	DR. VICTOR ROCHA	XXXX - Implementar fisioterapia para o idoso no Centro de Convivência do Idoso.	R\$ 500.000,00
89	DR. VICTOR ROCHA	XXXX - Implementar ações de prevenção do Alzheimer no Centro de Convivência do Idoso.	R\$ 800.000,00

90	DR. VICTOR	XXXX - Estreitamento do canteiro central da	R\$
	ROCHA	Avenida Marquês de Pombal.	1.200.000,00
94	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Implantar Centro Comunitário no bairro Residencial Azaleia, na área localizada entre a Rua Cesário Alvim e Rua RiverSide.	R\$ 50.000,00
105	JUNIOR CORINGA	EXXXXaçãooIगर्पवार्धा a Escola Municipal de – EMEI na área pública localizada à Rua Camaçari, esquina com a Rua Aroazes, Vila Moreninha I.	R\$ 1.500.000,00
108	MARCOS TABOSA	XXXX - Prover a gratificação do Programa Nacional de Formação Inicial em Serviços dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público (Pró- funcionário).	R\$ 2.000.000,00
109	MARCOS TABOSA	XXXX - Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Antártica.	R\$ 1.650.000,00
165	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Regina Vitorazzi Sebben, situada na Rua Zulmira Borba, nº 2044, Bairro Nova Lima, CEP 79.017-043.	R\$ 20.000,00
166	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Professora Adriana Nogueira Borges, situada a Rua João Marcondes, nº 370, no Bairro Mata dos Segredos, CEP 79.015-30.	R\$ 20.000,00
167	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Professora Elenir Zanqueta Molina, situada a Rua Nebrasca, S/N, no Bairro Jardim Presidente, CEP 79.0174-020.	R\$ 20.000,00
168	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Fátima de Jesus Diniz Silveira, situada na Rua Januário Barbosa, nº 366, no Bairro Vila Nasser, CEP 79.116-481.	R\$ 20.000,00
169	PROFESSOR JUARI	XXXX - Reforma estrutura (pintura, conserto de vazamentos, portais, pisos e afins) e aquisição de materiais e insumos hospitalares e operacionais (computador, ar-condicionado, impressora e afins) à Unidade Básica de Saúde - UBS Paulo Coelho Machado, situada à Rua Alcides Celso Macheret, nº 125, Bairro Jardim Paulo Coelho Machado, CEP 79.072-484.	R\$ 50.000,00
192	RONILÇO GUERREIRO	Coelho Machado, CEP 79.072-484. XXXX - Implantar o Programa Agentes de Leitura.	R\$ 200.000,00
193	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Implantar o Programa Multiplica Livros.	R\$ 200.000,00
194	RONILÇO	XXXX - Implantar o Programa Empresa	R\$

195	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Aquisição de Material Esportivo.	R\$ 100.000,00
196	RONILÇO	XXXX - Implantação de academia ao ar livre	R\$
	GUERREIRO	no Bairro Celina Jalad.	140.000,00
197	RONILÇO	XXXX - Identificar as ruas de Campo	R\$
	GUERREIRO	Grande com os chamados <i>post doors.</i>	200.000,00
198	RONILÇO	XXXX - Implantar o Programa da	R\$
	GUERREIRO	Fibromialgia.	200.000,00

199	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Implantar o Programa Transporte de Alunos da Rede Municipal de Ensino, destinado aos Portadores de Necessidades Especiais.	R\$ 200.000,00
204	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantar 01 quebra-molas na rua Cassim Contar, na altura do número 994, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-784.	R\$ 4.000,00
205	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantar 01 quebra-molas na rua Olivério Rodrigues da Luz, na altura do número 202, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-050.	R\$ 4.000,00
206	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantar 01 quebra-molas na rua Aucélio Souza Castro, entre os números 565 e 925, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-229.	R\$ 4.000,00
207	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantar 01 quebra-molas na rua Manoel Pereira de Souza, na altura do número 300, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-229.	R\$ 4.000,00
208	THIAGO VARGAS	XXXX – Implantar faixa de elevação na Rua Padre Mussa Tuma, em frente ao nº 1121 - Jardim Itamaracá, Campo Grande - MS, 79062-130.	R\$ 20.000,00
209	THIAGO VARGAS	XXXX – Implantação de Semáforo na Rua Yokohama com Rua Ministro José Linhares Esquina UPA Vila Almeida, Bairro Vila Almeida, CEP 79112-190.	R\$ 100.000,00
216	VALDIR GOMES	XXXX – Interligação das Ciclovias da Av. Duque de Caxias, com desvio na área frequentada por pedestres, onde localiza- se os quiosques da região da Orla do Aeroporto Internacional de Campo Grande.	R\$ 100.000,00
253	ZÉ DA FARMÁCIA	XXXX - Realizar fixação de alambrados no Parque Jacques da Luz, localizado na Vila Moreninha III.	R\$ 1.200.000,00

RAZÕES DO VETO:

Considerando que as emendas inseridas ao Projeto de Lei Orçamentária somente podem ser aprovadas desde que indiquem recursos necessários mediante anulação de despesas, em conformidade com as seguintes disposições do art. 166, \S 3°, inciso II, da Constituição Federal de 1988

CF/1988:

"Art. 166...

A/L. 100..

 \S 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a. dotações para pessoal e seus encargos;
- a. serviço da dívida;
- a. transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III. - sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissões; ou
- a. com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Assim sendo e considerando que o total das anulações propostas para as emendas constantes do quadro acima ultrapassam o valor das dotações disponíveis com recursos do tesouro, indicadas como anulações das proposições, causando um desequilíbrio nas contas municipais, gerando um déficit orçamentário da ordem de R\$ 22,4 milhões de reais, devido à falta de compensação orçamentária para o atendimento dos projetos elencados, além de contrariar o inciso II, do § 3º, do art. 166 da CF/1988;

Desta forma, manifestamo-nos pelo veto das mencionadas emendas com o objetivo de mantermos o equilíbrio orçamentário, evitando a assunção de despesas que excedam as receitas previstas para o exercício de 2023, respeitando o princípio básico do Orçamento Público.

4. Ouvidas, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Secretaria Municipal de Segurança e

Defesa Social e a Fundação Municipal de Esportes manifestaram-se pelo veto os seguintes dispositivos:

ANEXO AO PROJETO DE LEI n. 10.765/22 DAS EMENDAS PARLAMENTARES ORDINÁRIAS

Número de Emendas		Texto da emenda	Valor da emenda
1	AYRTON ARAUJO	XXXX - Executar Obras de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais na Via Arterial de Entrada e Ruas do Assentamento Conquista.	
		Assentamento Conquista.	

2	E JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Porto Galo.	R\$ 1.000.000,00
3		XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim das Perdizes.	R\$ 350.000,00
4		XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Itamaracá.	R\$ 1.000.000,00
5		XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim Carioca.	R\$ 1.000.000,00
6	AYRTON ARAÚJO	XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim das Meninas.	R\$ 1.000.000,00
7	AYRTON ARAÚJO	XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim Inápolis.	R\$ 1.000.000,00
8	AYRTON ARAÚJO E BETO AVELAR	XXXX - Executar Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Mario Covas.	R\$ 1.000.000,00
10	BETINHO	XXXX - Executar obra de pavimentação asfáltica na rua João Garcia Carvalho Filho, no Loteamento Cristo Redentor.	R\$ 4.000.000,00
11	BETINHO	XXXX – Executar obra de implantação de academia ao ar livre com parquinho na Rua Santos Dumont, em frente ao número 1030, Vila Planalto.	R\$ 200.000,00
12	BETINHO E CARLÃO	XXXX – Executar obra de implantação de academia ao ar livre na rua Marie, bairro Jardim Columbia, CEP 79018 030.	R\$ 200.000,00
13	BETINHO	XXXX – Executar obra de implantação de academia ao ar livre com parquinho na Rua Nazira Anache, Rua Abrão Anache, Rua Francisco Pereira Coutinho, no Bairro Jardim Vida Nova.	R\$ 200.000,00

	1	1000/ B !! : : : * : : : : :	1
14	BETINHO	XXXX - Realizar a compra e instalação de gerador para a Unidade de Pronto Atendimento Coronel Antonino, localizada à Rua Dr. Meireles, s/n – Bairro Cel. Antonino CEP 79011-344, que atende vinte e quatro horas.	R\$ 100.000,00
15	BETINHO	XXXX - Executar obra de pavimentação asfáltica na Avenida de das Roseiras, bairro Girassóis.	R\$ 4.000.000,00
20	BETO AVELAR	XXXX - Executar a construção de tampa de concreto no córrego Balsamo, na Avenida Santo Eugenio.	R\$ 1.200.000,00
22	BETO AVELAR	XXXX - Implantação de academia ao ar livre e pista de caminhada na Rua Antônio Sarubbi, atrás da Escola Estadual José Antônio Pereira.	R\$ 700.000,00
23	ABETOR	XXXX - Ampliaç s ta dad6 SF Paulo Coelho	R\$0.000,00
25	BETO AVELAR	XXXX - Executar a reforma e revitalização da Praça Esportiva Marcelino Rodrigues de Araújo, no Bairro Universitário.	R\$ 400.000,00
26	BETO AVELAR	XXXX - Reforma e revitalização da Praça Esportiva do Bairro Universitário.	R\$ 2.000.000,00
27	BETO AVELAR	XXXX - Executar a reforma e revitalização da Praça Esportiva do Bairro Jockey Clube.	R\$ 2.000.000,00
28	BETO AVELAR	XXXX – Conclusão de pavimentação asfáltica da Avenida Brigadeiro Thiago.	R\$ 3.700.000,00
30	BETO AVELAR	XXXX - Instalação de alambrado/proteção em torno da praça do Vivendas do Parque.	R\$ 105.000,00
31	A BELO R	XXXX - Reforma e revitalização da Praça Cuiabá.	R\$ 105.000,00
41	CARLÃO	XXXX - executar 11,35KM de ciclovias no Município de Campo Grande, interligando várias ciclovias já existentes, sendo nos seguintes trechos: (i) Avenida Duque de Caxias a partir da Rua dos Guaranis até a Grande Parada (GP) de Ciclista até o Indubrasil – total 7,35 km; (ii) Avenida Ricardo Brandão – início Afonso Pena, passando pela Avenida Fernando Correa Eséria Avaemida – Total 4 km.	R\$ 1.000.000,00
42	CARLÃO	XXXX - Executar obras de pavimentação e drenagens na parte em que não foi executada 160m, Residencial Oiti.	R\$ 1.500.000,00

43	CARLÃO	XXXX - Executar obras de pavimentação e drenagens na parte em que não foi executada de 206,19 metros na Rua Ciro Azevedo, no Bairro Jardim Los Angeles, na Região Anhanduizinho.	R\$ 2.000.000,00
44	CARLÃO	XXXX - Executar obras de pavimentação e drenagens na parte em que não foi executada de 300 metros na Rua Rio e na Rua da Mata, no Bairro São Jorge da Lagoa, Região Lagoa.	R\$ 2.000.000,00
45	CARLÃO	XXXX - Executar obras de pavimentação e drenagens com a conclusão de implantação de infraestrutura urbana na parte em que não foi executada nas seguintes ruas: Avenida Ministro João Alberto; Rua Pedro Gomes; Rua Naim Dibo e Rua Abadia Jabour., no Bairro Jardim Mato Grosso, na Região Lagoa	R\$ 3.000.000,00

46	CARLÃO	XXXX - Executar obras de pavimentação e drenagens na parte em que não foi executada 700m, Bairro Paulo Coelho Machado, Região Anhanduizinho.	R\$ 3.000.000,00
47	CARLÃO		R\$ 6.000.000,00
50	CARLÃO	XXXX - Reforma por meio de convênio do Centro Comunitário do Bairro Guanandi, Região do Anhanduizinho.	R\$ 200.000,00
51	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Rua Rotterdan com a Rua Olinda Alves no Bairro Rita Vieira, CEP 79.052-293, Região Bandeira.	R\$ 20.000,00
52	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Avenida Manoel Ferreira, em frente aos números 192 e 238, CEP 79.100-330, Bairro Santo Antônio, Região Imbirussu.	R\$ 20.000,00
53	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Avenida Bom Pastor, nº 460, Vilas Boas, CEP 79.051-220, Região Bandeira.	R\$ 20.000,00
54	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Elmira Ferreira de Lima, em frente aos números 588 e 397, Bairro Cel. Antonino, divisa com o Bairro Morada do Sossego, Região Segredo.	R\$ 20.000,00
55	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Rua Arquiteto Rubens Gil de Camilo, em frente ao nº 83, nas duas pistas, Bairro Jatiúka Park, Região Centro.	R\$ 40.000,00
56	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Avenida Gabriel Spipe Calarge, Jardim Parati, Região Anhanduizinho.	R\$ 20.000,00
57	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Rua Vicente Migliozzi, entre as Ruas Augusto Magnusson e Rua João Pinto Pereira, CEP 79.015 -470, Bairro Jardim Presidente, Região Segredo.	R\$ 20.000,00
58	CARLÃO	XXXX - Executar obras de implantação de infraestrutura de sistemas de transporte rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Coelho, nº 4.333 La Ando Manta EE CEP nº 79.021-	R\$ 20.000,00

		Região Centro, em frente à EMEI EMY ISHIDA NASCIMENTO NOGUEIRA.	
59	CARLÃO	rodoviário construção de faixa elevada com acessibilidade na Rua Assunção, nº 971, Vila Morumbi, CEP nº 79.052-061 – Região do Bandeira.	R\$ 20.000,00
61	CARLÃO	XXXX - Regulamentar e operacionalizar na modalidade república o serviço de apoio, proteção e moradia aos idosos.	R\$ 500,00

62	CARLÃO	XXXX - Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Campo Verde, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
63	CARLÃO	XXXX - Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Center Park, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
64	CARLÃO	XXXX - Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Coronel Antonino, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
70	CLODOILSON PIRES	XXXX - Implantar praça no Bairro Conjunto União, no quadrilátero das Ruas Antônio Amorim, Rua Zeca Atanázio, Rua Paulo Hideo Katayama e Rua Alcides Guimarães.	R\$ 200.000,00
72	PIRES	XXXX - Realizar pavimentação asfáltica no Bairro São Conrado.	R\$ 4.000.000,00
73	CLODOILSON PIRES E AIRTON ARAÚJO	XXXX - Realizar pavimentação asfáltica no Bairro Bosque Santa Mônica.	R\$ 2.000.000,00
74	CORONEL ALÍRIO VILLASANTI	XXXX- Construção de sedes de gerencias operacionais da GCM.	R\$ 30.000,00
76	DELEI PINHEIRO	XXXX - Pavimentação asfáltica para a rua Abaeté, bairro Guanandi, nesta capital.	R\$ 1.500.000,00
77	DELEI PINHEIRO	XXXX - Pavimentação asfáltica para a rua Alfred Hitchcock, entre as ruas Leontina Garcia de Lima e rua Ângela Espindola Queiroz, no Bairro Colibri II.	R\$ 1.500.000,00
78	DELEI PINHEIRO	XXXX - Pavimentação asfáltica na Rua Cabedelo, entre a Rua da Divisão e a Rua Anicuns, no bairro Aero Rancho.	R\$ 1.500.000,00
79	DELEI PINHEIRO	XXXX - Pavimentação asfáltica em toda a extensão da rua Dom João VI, no bairro Jardim Noroeste, nesta capital.	R\$ 1.500.000,00
80	DELEI PINHEIRO	XXXX - Pavimentação asfáltica para a rua Itaruma, bairro Guanandi II, nesta capital.	R\$ 1.500.000,00
81	DR. JAMAL	XXXX - Pavimentação asfáltica da Rua Pedro José dos Santos, no Bairro Bom Retiro.	R\$ 1.500.000,00
82	DR. JAMAL	XXXX - Pavimentação asfáltica da Avenida Marajoara, trecho entre as Ruas dos Topógrafos e Cláudio Coutinho, no Jardim Centro Oeste.	R\$ 2.200.000,00

	~ .		
91	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Pavimentação asfáltica e drenagem da Travessa Luiz Arruda, Bairro União.	R\$ 200.000,00
92	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Pavimentação Asfáltica e drenagem no Residencial Estrela Park.	R\$ 3.000.000,00
93	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Pavimentação Asfáltica e drenagem no Bairro Jardim Itatiaia.	R\$ 3.000.000,00
95	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX – Construir academia ao ar livre em Campo Grande no bairro Parque Novos Estados, na área pública localizada entre a Rua Ribeirão Pires, Rua Argola, Rua Itaparica e Rua Jandaira.	R\$ 80.000,00
96	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Construir academia ao ar livre em Campo Grande no bairro Rita Vieira III, na área pública localizada entre a Rua Rotterdam e Rua Linda Alves.	R\$ 80.000,00
97	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Construir academia ao ar livre em Campo Grande no bairro Parque Dallas, na área pública localizada entre a Rua Francisco Pinto de Arruda, Rua Nicomedes Vieira Rezende e Rua Aguacerito.	R\$ 80.000,00
98	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	XXXX - Implantar praça na área pública localizada entre a Rua Francisco Pinto de Arruda, Rua Nicomedes Vieira Rezende e Rua Aguacerito, no Bairro Parque Dallas.	R\$ 80.000,00
99	JUNIOR CORINGA	XXXX - Executar a implantação de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, saneamento e drenagem de águas pluviais na região da Vila Brasil.	
100	JUNIOR CORINGA	XXXX – Executar obras de duplicação da Avenida das Cafezais, no trecho compreendido entre a Avenida Gury Marques e a Avenida Delegado Alfredo Hardman.	2.000.000,00
101	JUNIOR CORINGA	XXXX - Executar obras de reforma e ampliação da Praça Esportiva da Vila Moreninha II, localizada à Rua Barueri, esquina com a Rua Pedra Branca.	R\$ 500.000,00
103	JUNIOR CORINGA	XXXX - Concluir as etapas restantes da construção do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Região das Moreninhas, através de obras na porção do Terminal das Moreninhas que será destinada a este fim.	R\$ 1.000.000,00

104	JUNIOR	XXXX - Realizar o Festival Municipal Anual de	R\$
	CORINGA	Hip Hop	200.000,00
106	JUNIOR	XXXX - Realizar o Festival Municipal Anual da	R\$
	CORINGA	Capoeira.	200.000,00
111	OTÁVIO TRAD	XXXX - Revitalização e readequação da praça localizada no quadrilátero que compreende a Rua Cenira S. Magalhães, Rua Manuel Macedo, Rua Maria Del Horno Samper, Rua Durando Pereira Da Silvada, Rua Antônio João Escobar, no Bairro Parque do Sol, com a reforma do campo de futebol e playground que estão situados na referida praça.	R\$ 50.000,00
137	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da Unidade de Saúde da Família José Tavares do Couto - Dr. Fernando de Arruda Torres, localizada na R. Zulmira Borba, 2090 - Nova Lima, visto que há infiltração por toda a unidade, conforme já subsidiado pelo ofício	R\$ 30.000,00

		encaminhado à SESAU no dia 03 de março de 2022, sob o n.º 254/2022/GABPROFANDRELUIS.	
138	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural do prédio da unidade de Saúde Dr. João Pereira da Rosa, localizada na Av. Rachel de Queiroz, 995 - Conj. Aero Rancho, visto que há condições insalubres aos cidadãos e servidores, mofo e infiltração por toda a unidade. Há necessidade de armários no almoxarifado, manutenção das portas e janelas e conserto de autoclave a unidade, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 16 de fevereiro de 2022, sob o n.º 093/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 30.000,00
139	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a manutenção dos aparelhos de autoclave da Unidade de Saúde Dr. Astrogildo Carmona, localizada na R. São Cosme e Damião, S/n - Vila Carlota, e para reforma estrutural, visto que há infiltrações nas salas da unidade, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 10 de fevereiro de 2022, sob o n.º 021/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 30.000,00
140	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da UBS CLAUDIO LUIS FRAGELLI, localizada na R. dos Narcisos, 20 - Lar do Trabalhador, Campo Grande - MS, 79110-524, principalmente a salubridade da unidade. Muito pontos com mofo e infiltração em todos os ambientes, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 09 de fevereiro de 2022, sob o n.º 011/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 30.000,00
141	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado para reparos de infiltrações e manutenção da autoclave da unidade de saúde da família Dr. Emilio Alencar Garbeloti Neto, localizada na Rua Fanorte, n.º 560, Bairro Jardim Tarumã, visto que a autoclave precisa urgente de manutenção, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 28 de março de 2022, sob o n.º 596/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 33.000,00
142	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma e reestruturação da Unidade Básica de Saúde Familiar Pastor Eliseu Feitosa de Alencar - São Conrado, localizada na Rua Pampulha, n.º 859, Bairro Jardim São Conrado, visto que a unidade possui extensas infiltrações no teto e paredes, forro danificado, os servidores usam o almoxarifado como local de trabalho dos agentes de saúde. piso rachado, entre outros diversos problemas estruturais, conforme subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 05 de agosto de 2022, sob o n.º 2051/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 40.000,00
143	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da Unidade de Saúde Benedito Martins Gonçalves, localizada na rua Antônio João Escobar, 390 - Parque Res. União, visto que o prédio da unidade possui muitas infiltrações, salas com mofo na parede, autoclave com defeito, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 11 de março de 2022, sob o n.º 350/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 50.000,00

		XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural e	
		troca de mobiliário da unidade de Saúde Dr. Germano	
144	PROFESSOR	Barros de Souza, localizada na R. Elesbão Murtinho,	R\$
	ANDRÉ LUIS	591 - Universitário, visto que a unidade de saúde se	50.000,00
		encontra com infiltrações, mobiliário velho, janelas	
		quebradas e autoclave desativada, conforme já	
		subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no	
		dia 09 de março de 2022, sob o n.º 315/2022/	
		GABPROFANDRELUIS.	

145	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da Unidade de Saúde da Família Dr. Evandro Maciel de Arruda (Dom Antônio Barbosa), localizada R. Domingos Belentani, 392 - Parque do Lageado, visto que há infiltração, fiação exposta e contrapiso aparente, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 04 de março de 2022, sob o n.º 270/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 50.000,00
146	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado para reforma e reestruturação da unidade de saúde da família Nova Esperança, localizada na Rua Anhumas, n.º 383 - Vila Piratininga, visto que o prédio é antigo e não possui depósito adequado, infiltrações e mobiliário antigo, conforme ofício encaminhado à SESAU dia 19 de setembro de 2022, sob o n.º 2258/2022/GAB/PROFANDRELUIS.	R\$ 60.000,00
148	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado à reforma estrutural da unidade de saúde São Francisco, localizada na Rua Ida Bais, 19 - Nova Lima, visto que o prédio está com rachaduras e fissuras nas paredes, mobiliário antigo, portas avariadas, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 25 de março de 2022, sob o n.º 547/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 70.000,00
149	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da unidade de saúde da família Aquino Dias Bezerra, localizada na R. Nízia Floresta, 220 - Res. Vida Nova III, visto que a unidade funciona em condições insalubres, com infiltração nas dependências, forro que caiu na recepção, piso danificado, portas deterioradas, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SEMED no dia 23 de março de 2022, sob o n.º 498/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 70.000,00
150	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado à reforma estrutural da Unidade de Saúde da Família Dra. Jeanne Elizabeth Wanderley Tobaru, localizada na Rua Cascais c/ Rua Ericson Martins, s/n - Jardim Botafogo, visto que a unidade encontra-se com condições insalubres de atendimento, infiltração nas salas da unidade, rede elétrica não suporta funcionamento dos aparelhos de ar- condicionado, mobiliário desgastado, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 21 de março de 2022, sob o n.º 471/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 70.000,00
151	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da Unidade de Saúde Dr. Jorge David Nasser, localizada na rua R. do Hipódromo, 54 - Vila Piratininga, visto que o prédio da unidade contém rachaduras, infiltrações, mofo pelo teto e portas, rachaduras no piso da unidade, autoclave danificada, conforme já subsidiado pelo ofício	R\$ 70.000,00

		encaminhado à SESAU no dia 09 de março de 2022, sob o n.º 329/2022/GABPROFANDRELUIS.	
152	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural da unidade de Saúde da Família Dra. Marly Anna Tatton Berg G. Pereira, localizada na R. Torquato Neto, 28 - Jardim Marabá, visto que há infiltração e ausência de forro. Ademais, a autoclave requer manutenção, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 25 de fevereiro de 2022, sob o n.º 212/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 70.000,00
153	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado a reforma estrutural do prédio da Unidade de Saúde Básica Jair Garcia de Freitas (26 de Agosto), localizada na rua Rui Barbosa, 4670 - São Francisco, visto que há infiltração pelas salas da unidade, fiação exposta e mobiliário antigo. Recurso destinado também a manutenção da autoclave, conforme já subsidiado pelo ofício encaminhado à SESAU no dia 17 de fevereiro de 2022, sob o n.º 102/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 70.000,00
155	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	precisa de novos computadores para melhor atender a população, bem como de aparelhos de televisão para atividades dos usuários, conforme subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 22 de agosto de 2022, sob o n.º 2299/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 15.000,00
156	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado à aquisição de móveis do Centro de Atenção Psicossocial Aero Rancho, localizado na rua Av. Raquel de Queiroz, s/n, Aero Rancho, visto que a unidade perece de melhorias para melhor atendimento aos usuários, requer a compra de novo imobiliário, conforme subsidiado por ofício encaminhado à SESAU no dia 27 de setembro de 2022, sob o n.º 2345/2022/GABPROFANDRELUIS.	R\$ 20.000,00

157	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	XXXX - Recurso destinado para reforma e reestruturação do Centro de Atenção Psicossocial III - Vila Almeida, localizado à rua Mal. Hermes, n.º 854, Bairro Vila Palmira, visto que a unidade se encontra com inúmeras infiltrações, não possui local adequado para arquivo de documentos, quartos com mobiliários precários, infiltrações por toda unidade, conforme subsidiado por ofício encaminhado à	R\$ 30.000,00
		SESAU no dia 28 de setembro de 2022, sob o n.º 2369/2022/GABPROFANDRELUIS.	
160	PROFESSOR ANDRÉ LUIS		R\$ 100.000,00

188	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Reformar a Praça do Bairro São Francisco.	R\$ 300.000,00
186	PROFESSOR RIVERTON	XXXX – Construção de praça no espaço denominado "área de Domínio Público 1" localizado entre as Ruas: Ubatuba, entre as Ruas Waldomiro Coelho Netto, Otília Coelho Netto e Rua Agronomia, no Bairro Jardim Noroeste, Residencial Nova Serrana.	
176	PROFESSOR RIVERTON	XXXX - Reforma da UBSF Manoel Secco Thomé Indubrasil.	R\$ 50.000,00
175	PROFESSOR RIVERTON	XXXX – Reforma da USF Dr ^a . Sumie Ikeda Rodrigues – Serradinho.	R\$ 50.000,00
174	PROFESSOR RIVERTON	XXXX – Reforma da USF Dr. Edgar Pedro Raupp Sperb Arnaldo.	R\$ 50.000,00
172	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI O Bom Pastor, situada na Rua Hamlet, S/N, no Bairro Conjunto Estrela do Sul, CEP 79.013- 730.	R\$ 20.000,00
171	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Marta Guarani, situada na Rua Chiquinha Gonzaga, S/N, no Bairro Jardim Anache, CEP 79.017-220.	R\$ 20.000,00
170	PROFESSOR JUARI	adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) na EMEI Cordeirinho de Jesus, nº 246, situada na Rua Armando Holanda, n 246, no Bairro Conjunto José Abrão, CEP 79.114-050.	R\$ 20.000,00
163	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Professora Adélia Leite Krawiec, situada a Rua Santa Mônica, nº 1698, no Bairro Vila Santa Luzia, CEP 79.116-502.	R\$ 20.000,00
162	PROFESSOR JUARI	XXXX - Revitalização e reforma de parque infantil (reforma de brinquedos, inclusive brinquedo adaptado para crianças com deficiências, tela de proteção, troca de areia, pintura) localizado na EMEI Olinda, situada na Rua José Palhano, nº 48, no Bairro Toshimi Nishio Nassu, situada na Rua Lourenço da Veiga, nº 483, Bairro Nova Lima, CEP 79.017-111.	R\$ 20.000,00
161	PROFESSOR ANDRÉ LUIS	n.º 722 - Bairro Parque Novos Estados, conforme subsidiado pelo ofício encaminhado à SAS no dia 01 de abril de 2022, sob o n.º 645/2022/ GABPROFANDRELUIS.	R\$ 50.000,00

	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Reformar a Praça Vila dos Ferroviários.	R\$ 300.000,00
		XXXX - Construção da ciclovia, trecho Belas Artes, até o a Universidade Católica Dom Bosco.	R\$ 900.000,00
			R\$ 1.000.000,00

		10000 · · · · · · · · · · · · · · · · ·	I= .
200	RONILÇO GUERREIRO	XXXX - Aquisição de instrumentos musicais, uniformes e material de consumo para a Banda Municipal.	R\$ 200.000,00
201	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantar 01 quebra-molas na Rua Antônio Gomes Pedrosa, entre os números 150 a 164, CEP 79113-131.	R\$ 4.000,00
202	THIAGO VARGAS	XXXX – Implantar academia ao ar livre no Bairro Jardim Itamaracá no campo de futebol na rua Padre Mussa Tuma s/n no quadrilátero da rua Eufrates Sizuo Nakazato e Charker Miguel.	R\$ 100.000,00
203	THIAGO VARGAS	XXXX - Implantação de Semáforo no cruzamento da Avenida Guaicurus com a Avenida General Balsamo, no bairro Jardim Nashiville, CEP 79071-108.	R\$ 100.000,00
210	VALDIR GOMES	XXXX - Implantação de faixa elevada, na Rua Joaquim Murtinho, em frente ao nº 2.293.	R\$ 20.000,00
212	VALDIR GOMES	XXXX - Ações de manejo de águas pluviais da R. Dolores Duran, defronte ao número 1.532, bairro Recanto dos Rouxinóis, grande Guaicurus, região do Bandeira.	R\$ 2.000.000,00
213	VALDIR GOMES	XXXX – Construção de Arquibancadas, instalar cerca e reformar a Escola Municipal Wilson Taveira.	R\$ 60.000,00
214	VEACUNDEDS	XXXX – Cons Giulrotārldva a na saída de	R\$ 0.000,00
215	VALDIR GOMES	XXXX – Reforma e construção de quadra de esportes na praça localizada na R Alfredo Nobel com Rua Lindoia, no bairro Vila Nasser	R\$ 120.000,00
217	VEACUMER	XXXX – Reformar o posto de saúde do bairro Tiradentes	R\$ 100.000,00
218	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Abertura de acesso da Avenida Toros Puxian para a Rua Rio Bonito e instalação de semáforos nesse cruzamento – região Bandeira	R\$ 35.000,00
219	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Reforma da Unidade Básica de Saúde Alberto Neder – Bairro Caiçara - Readequação do layout interno; substituição de piso ausente; pintura interna e externa, laje, portas, janelas e gradil; instalação de revestimento cerâmico nas bancadas e substituição de revestimentos ausentes, substituição do forro e instalação em novas áreas de pvc rígido, substituição parcial ou total de portas e janelas, substituição de bancadas danificadas, substituição de cubas metálicas e instalação de lavatórios suspensos, troca de todas as torneiras para lavagem de mão de torneiras clínica alavanca para lavagem de materiais, substituição de rede lógica e elétrica, prevenção de incêndio, acessibilidade e troca do alambrado por novo gradil.	R\$ 140.000,00

220	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Delamare, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
221	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Alpestre, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
222	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Acaia, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
223	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Coqueirinho,	R\$
	MAKSOUD	no Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
224	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Verdes	R\$
	MAKSOUD	Louros, no Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
225	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Zona Sul, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
226	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Florão, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
227	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua França, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
228	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Manoel	R\$
	MAKSOUD	Francisco Leal, no Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
229	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Portela, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
230	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Pauliceia, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
231	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Pamir, no	R\$
	MAKSOUD	Bairro Jardim Tarumã.	150.500,00
232	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Travessa Elza	R\$
	MAKSOUD	Gomes – Vila Sobrinho	150.500,00
233	WILLIAM	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Pedro Alves	R\$
	MAKSOUD	da Costa-B. Vespasiano Martins	150.500,00

234	WILLIAM MAKSOUD	XXXXXAIImplantação asfáltica na Rua Pacheco do B. Vespasiano Martins	R\$ 150.500,00
235	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Poética – Portal Caiobá	R\$ 150.500,00
236	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Implantação asfáltica na Rua Antônio Inácio de Souza, no Bairro São Conrado;	R\$ 150.500,00
237	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Extensão e continuação da ciclovia da Avenida Gury Marques até a frente da Concessionária Energisa (3,2km)	R\$ 300.000,00
238	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Implantação asfáltica nas ruas Amélia Ribeiro de Souza, Maria Scatena e Dorgival Salviano da Silva – Jardim Itatiaia	R\$ 500.000,00
239	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Instalar parquinho de plástico e grama sintética da Escola Municipal João Cândido de Souza.	R\$ 30.000,00

	NA/TI I TABA	LVVVV Construcão do punos Novo Cousino Coni	1
241	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Construção de praça Novo Sergipe- Conj Residencial Novo Sergipe - Quadra A-Lote A1 - Bairro Novos Estados	R\$ 30.000,00
242	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Reforma da pista de caminhada, da quadra de esporte, construção de quadra de areia e iluminação geral na área de esportes- Centro Comunitário do Jardim Tarumã- R. Acaia,900	R\$ 60.000,00
243	WILLIAM MAKSOUD	XXXX - Refazer a arquibancada na quadra de esportes da Escola Municipal Lenita de Sena Nachif.	R\$ 70.000,00
244	WILLIAM	XXXX - Instalar aparelhos de climatização na	R\$
	MAKSOUD	Escola Municipal Prof. Aglair Maria Alves	90.000,00
248	WILLIAM	XXXX - Construir 03 salas de aula na Escola	R\$
	MAKSOUD	Municipal Prof. Vanderlei Rosa.	360.000,00
250	ZÉ DA	XXXX - Construir ciclovia no Parque Jacques da	R\$
	FARMÁCIA	Luz, localizado na Vila Moreninha III.	1.000.000,00
252	ZÉ DA	XXXX - Realizar o recuo/calçamento no Parque	R\$
	FARMÁCIA	Jacques da Luz, localizado na Vila Moreninha III.	2.000.000,00

RAZÕES DO VETO:

A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, objeto deste veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesa, com a previsão de investimentos já aprovados pelos órgãos competentes assim como ações que promovam a eficiência na administração pública municipal, priorizando as obras em andamento em detrimento de novos investimentos, trazendo efetividade no gasto público e nas entregas aos munícipes.

Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, consubstanciado pelo Art. 20 da LDO conforme segue:

Art.20 [...]

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Para realização de novos projetos devem ser consideradas as suas viabilidades técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e

custeio de novos serviços a ser aprovado pelo órgão competente a fim de promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração pública, deste modo a Lei 4.320/64 preconiza não serão admitidas emendas conforme segue:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: [...]

b) conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

Expostas as razões nos posicionamos pelo veto dos dispositivos apresentados, de forma a não gerar expectativas na população apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no exercício de 2023. Considerando a legitimidade das proposições realizadas, após a aprovação de sua viabilidade técnica e financeira, deverá ser submetida a essa casa para a inclusão dos projetos, de forma a atender aos anseios da população Campo-Grandense.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

Campo Grande - MS, 29 de dezembro de 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.808/22, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.808/22, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como vício formal objetivo de constitucionalidade, por violação do art. 46 da lei Orgânica, por tratar-se de matéria privativa de Projeto de Lei Complementar.

Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar o teletrabalho no âmbito da administração municipal.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

No caso concreto, altera-se uma norma do regime jurídico administrativo, sendo o munícipio competente para legislar sobre tal assunto dentro da sua capacidade de auto-organização.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei altera o regime jurídico dos servidores municipais, ao permitir o home office, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1° , II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

O caráter meramente autorizativo de lei municipal de origem parlamentar não obsta o vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.184/2007 DO MUNICÍPIO DE URUBICI. DIPLOMA DE ORIGEM PARLAMENTAR PROMULGADO APÓS O VETO DO PREFEITO. LEI AUTORIZATIVA À CRIAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE PREMIAÇÃO EM DINHEIRO POR ASSIDUIDADE A SER CONCEDIDO AOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FONTE DE CUSTEIO ATRELADA DIRETAMENTE AO ORÇAMENTO ANUAL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCREMENTO DOS GASTOS DO ERÁRIO SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCS. II, III E IV, DA CESC. POSSIBILIDADE, ADEMAIS,

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O caráter meramente autorizativo de lei municipal de origem parlamentar não obsta a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois neste caso, a declaração faz-se necessária "para evitar que as leis que autorizam aquilo que não se pode autorizar possam existir e viger" (ADI n. 1.136/ Estado, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. Em 16.06.2006). 2. È inconstitucional, por vício formal, a lei complementar municipal de gênese parlamentar que autoriza o Poder Executivo a implementar benefício remuneratório (prêmio por assiduidade) a uma classe de servidores públicos, com repercussão direta nas contas públicas, pois a iniciativa do projeto de lei nesta matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, § 2^{o} , incs. II, III e IV). (TJ-SC - ADI: 91666828920138240000 Urubici 9166682-89.2013.8.24,0000, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial)

Assim, há vício formal subjetivo, propriamente dito, por violação das prerrogativas do executivo municipal.

Além do mais constata-se inconstitucionalidade formal objetiva, por violação dos pressupostos objetivos do ato. Esta modalidade ocorre quando o ato é elaborado em desconformidade com as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos pela Constituição para sua existência, "elementos vinculados do ato legislativo" (CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito constitucional e teoria da constituição, 7. Ed., Coimbra: Almedina, 2018. No caso, há violação do art. 46 da Lei Orgânica, segundo o qual a matéria que disponha acerca do Estatuto dos Servidores deverá ser objeto de Lei Complementar.

"Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo único. São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

(..) VII - Estatuto dos Funcionários Públicos;..."

Verificam-se, portanto, i) vício formal subjetivo de constitucionalidade, propriamente dito, por violação das prerrogativas do executivo municipal e ii) vício formal objetivo de constitucionalidade, por violação do art. 46 da lei Orgânica.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao interferir no regime jurídico administrativo municipal

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2^{o} da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Em síntese, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por alterar o regime jurídico administrativo do executivo, possui vício de inconstitucionalidade formal subjetivo propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal;

Considerando que há vício formal objetivo de constitucionalidade, por violação do art. 46 da lei Orgânica, e tratar de matéria privativa de lei complementar.

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.808/22."

Ouvida a Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), esta se manifestou contrária, afirmando para tanto que, embora o Projeto de Lei seja autorizativo, gera expectativas aos servidores municipais, inclusive, podendo os mesmos buscarem instâncias judiciais, forçando o Poder Executivo a sua implementação, gerando despesa sem o estudo orçamentário. Note-se manifestação:

"Em que pese a natureza autorizativa do Projeto de Lei apresentado, o entendimento desta ASJUR/SEGES é que impacta em inconstitucionalidade, por interferir frontalmente ao que dispõe a Lei Orgânica do Município no que tange as atribuições privativas da Prefeita Municipal, além de gerar expectativas aos servidores municipais, inclusive, podendo os mesmos buscarem instâncias judiciais, forçando o Poder Executivo a implantar o que dispõe o Projeto em questão, se não for eliminado no seu nascedouro.

Portanto, optamos pelo veto do projeto em comento, senão, gerará despesas, alterará modus operandi do Executivo, além da necessidade de adequação na Lei Complementar 190/2011.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JANEIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo no: 210/2018 Contrato administrativo no: 005/2019

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 01/02/2019, aditivado mediante regulares termos aditivos, nos termos previstos em sua cláusula guarta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: MACRO VIDEO LTDA - EPP

Vigência: 06 (seis) meses, a contar de 02/02/2023 a 01/08/2023

Valor do Aditivo: R\$ 915.312,60 Data do Aditivo: 01/02/2023 Empenho nº: 98, de 06/02/2023

Amparo Legal: Ampare-se legalmente na Lei nº 8.666/93 e no Processo

Administrativo n° 210/2018.

